

O Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher: Uma Construção Coletiva



Contribuições dos Ministérios Públicos Estaduais e da União
para o entendimento da Lei n.º 11.340/2006 - Maria da Penha

Organização: Rúbian Coutinho Corrêa - MPGO

Colaboração: Anaílton Mendes de Sá Diniz - MPCE

Revisão: Márcia Regina Ribeiro Teixeira - MPBA

Ilustração: Esaú Souza - Senado Federal

Diagramação: Cristiano Baptistella - MPMT

Coordenadora: Lindinalva Rodrigues Dalla Costa - MP/MT

Vice-Coordenadora: Márcia Regina Ribeiro Teixeira - MP/BA

Secretária: Lúcia Iloizio Barros Bastos - MP/RJ

Representantes e respectivos Estados: Adiel Silva França / MPRJ; Alessandra Moro de Carvalho / MPAP; Alexandre Augusto Corbacho Martins / MPRO; Cláudia Cristina Rodrigues Martins / MPPR; Danielle Martins Silva / MPDFT; Genivalda de Sousa Figueirêdo / MPRN; Gicele Mara Cavalcante D'Avila Fontes / MPSE; Ivana Machado Battaglin / MPRS; João Maria Rodrigues Filho / MPPE; Márcia Haydée Porto de Carvalho / MPMA; Maria Amélia Borges Moreira Abbad / MPSC; Maria Gabriela Prado Manssur / MPSP; Rúbian Correa Coutinho / MPGO; Sara Gama Sampaio / MPBA; Silvia Chakian de Toledo Santos / MPSP; Silvio Amaral Nogueira de Lima / MPMS; Stela Valéria Soares de Farias Cavalcanti / MPAL; Sueli Lima e Silva / MPES; Sumaya Saady Morhy Pereira / MPPA; Valéria Diez Scarance Fernandes / MPSP; Valeska Nedehf do Vale / MPCE; Veleda Maria Dobke / MPRS; Vinícius Winter de Souza Lima / MPRJ.

Organizadora: Coutinho, Rúbian Corrêa - MPGO

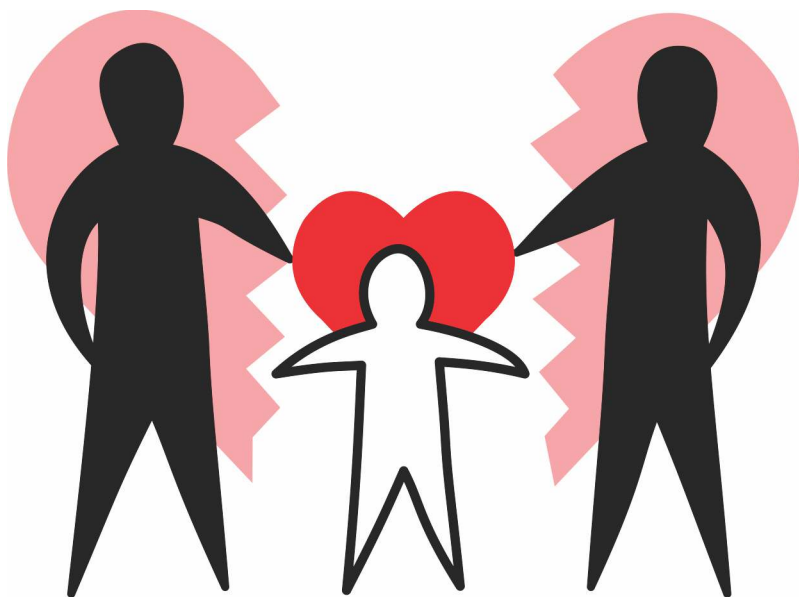
Colaborador: Diniz, Anaílton Mendes de Sá - MPCE

O enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher: uma construção coletiva [S.l.] : CNPG, 2011.

87 f.

I. Lei Maria da Penha. II. Violência doméstica III. Violência de Gênero.

CDU: 343.6-055.2



“A ferida sara, os ossos quebrados se recuperam, o sangue seca, mas a perda da autoestima, o sentimento de menos valia, a depressão, essas são feridas que não cicatrizam.”

Maria Berenice Dias¹

¹ Maria Berenice Dias / A Lei Maria da Penha na Justiça, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2009.

Esta Cartilha, elaborada pela Comissão Permanente de Promotores da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, é um marco no combate aos crimes previstos na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), a iniciativa legislativa que se tornou um paradigma mundial na repressão a esse tipo de violência.

Fruto das contribuições dos Ministérios Públicos Estaduais, com a competente organização da promotora de Justiça Rúbian Corrêa Coutinho, e sob a coordenação da também competente e dedicada promotora de Justiça Lindinalva Rodrigues Dalla Costa, coordenadora da COPEVID, do CNPG, esta publicação torna-se, desde logo, leitura obrigatória para os membros do Ministério Público, delegados de polícia, operadores do Direito e para as próprias vítimas de violência doméstica.

Mais do que possibilitar o entendimento do problema, esta Cartilha traz ricas informações para quem busca o auxílio do Estado diante das agressões sofridas, além de ser uma importante ferramenta para aqueles que atuam na persecução penal contra os autores desse tipo de violência.

Temos, em suma, uma publicação abrangente, ainda que materialmente compacta, de vários aspectos imprescindíveis para o enfrentamento de um tipo de crime que só recentemente vem merecendo maior atenção em nosso País.

A experiência dos promotores de Justiça foi fundamental para o sucesso desta publicação, fruto da Comissão Permanente de Promotores da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (COPEVID), do Grupo Nacional de Defesa dos Direitos Humanos, vinculado ao Conselho Nacional dos Procuradores Gerais de Justiça do Ministério Público dos Estados e da União (CNPG) e tão bem coordenado pela procuradora-geral do Ministério Público do Estado do Ceará, Dra. Maria do Perpétuo Socorro França Pinto.

Para o CNPG, esta publicação simboliza mais um importante passo do colegiado em seu papel de coordenar ações das várias unidades do Ministério Público visando à adoção de políticas que possam, de alguma forma, representar algo de positivo para a sociedade brasileira.

No caso específico da violência doméstica, o perigo está dentro de casa, o que representa uma dificuldade maior para o seu enfrentamento. Por isso, o esclarecimento das vítimas – reais ou potenciais – é fundamental para estimular as denúncias, evitar novos casos ou punir os autores, no caso da violência já perpetrada.

Esta Cartilha ajuda a vencer o temor, aponta caminhos e oferece precioso

material para aqueles que têm a missão de combater o crime, além de desempenhar papel preventivo. Por tudo isso, a publicação se consolida como uma irrefutável evolução na questão do respeito nas relações de gênero. Trata-se, portanto, de uma feliz iniciativa, concretizada em uma obra marcante.

Fernando Grella Vieira

Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Presidente do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais de Justiça do Ministério Público dos Estados e da União (CNPGE)

CARTILHA DA COPEVID: UM INSTRUMENTO VALIOSO CONTRA A DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO NO BRASIL

O Ministério Público Brasileiro, por meio do GNDH- Grupo Nacional de Direitos Humanos, criado pelo CNPG- Conselho Nacional de Procuradores-Gerais, possui diversas comissões sobre temas de absoluta relevância social e institucional, dentre elas a COPEVID - Comissão Permanente de Promotores da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, coordenada pela Promotora de Justiça de Mato-Grosso, Lindinalva Rodrigues Dalla Costa.

Testemunho o empenho dos Promotores de Justiça que atuam no combate e enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher em todo o país, representados pelos membros da COPEVID e posso afirmar que eles não medem esforços para proteger as mulheres vítimas e seus familiares, buscando também a punição dos agressores, como forma de repressão a tais crimes, que maltratam toda a família, com sequelas maléficas para toda a sociedade.

O trabalho prático da COPEVID em busca da análise, discussão e padronização de entendimentos, visando auxiliar o operador jurídico que milita na área, ganha reforço significativo com a edição desta cartilha, resultante da compilação de cartilhas desenvolvidas por todos os Ministérios Públicos, organizado pela Promotora de Justiça de Goiás Rúbian Coutinho Corrêa, com a colaboração do Promotor de Justiça do Ceará Anailton Mendes de Sá Diniz e revisão da Promotora de Justiça da Bahia Márcia Regina Ribeiro Teixeira.

Não se trata apenas de uma cartilha, mas de um marco teórico oriundo do Ministério Público Nacional, destinado a orientação e informação de operadores jurídicos, professores, conselheiros, alunos, mulheres e homens, pois este assunto deve ser do interesse de todos.

Ações de prevenção a violência doméstica, que estimulem as denúncias e dêem visibilidade a um assunto até pouco tempo considerado de interesse privado e exclusivo da família, devem ser estimuladas, por isso parabênizo a COPEVID pela iniciativa, que certamente ajudará muitas famílias a se livrarem da violência de gênero e encontrar a paz.

Que Deus ilumine e dê forças a todos os membros do Ministério Público que atuam nessa área, animando-os nos momentos de desalento, para que tenham sempre em mente a grandeza da causa e o valor inestimável de pequenos gestos para milhares de vítimas sofridas, por violações de todos os tipos, que devemos enfrentar, sem minimizar ou nos habituar, pois toda forma de violência contra a mulher constitui grave violação dos direitos humanos.

Maria do Perpétuo Socorro França Pinto
Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Ceará
Presidente do GNDH - Grupo Nacional dos Direitos Humanos

APRESENTAÇÃO

É extremamente satisfatório apresentar um trabalho histórico como esta primeira cartilha da COPEVID - *Comissão Permanente de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher*, do GNDH / CNPG.

Os colegas que operam no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, sabem perfeitamente que atuar nestes casos é como "abrir a caixa de Pandora", que tanto fascina e aflige, por conhecerem as dificuldades de se compreender isoladamente uma pequena parte de uma história que possui múltiplas conexões e desdobramentos, pois assim como nos acontece internamente, para as vítimas de violência doméstica também é difícil separar o resultado do fato delituoso sob análise, de um contexto geral de suas vidas, e dos sentimentos contraditórios de amor e ódio que as une ao agressor e compõem sua verdadeira existência.

Segundo a mitologia, Pandora chega trazendo a caixa em suas mãos e ao abri-la, libera uma nuvem negra, que traz consigo todas as maldições e pragas que assolam a vida das pessoas, desgraças que aqueles que atuam nessa área conhecem bem, que atormentam a humanidade e martirizam as famílias, nas pessoas de seus membros mais vulneráveis.

Pandora ainda tenta fechar a ânfora divina, mas já era tarde demais, pois estava vazia, com a exceção da "esperança", que permaneceu presa junto à borda da caixa...A única forma do homem não sucumbir às dores e aos sofrimentos da vida, sobretudo quando ocasionados justamente por aqueles de quem mais se espera amor e proteção.

A linguagem mitológica com todos os seus paradoxos em muito se assemelha aos milhares de casos submetidos diariamente a nossa apreciação.

Esta cartilha, muito bem organizada pela colega Rúbian Corrêa Coutinho, resume um pouco do trabalho efetivado por cada um dos Ministérios Públicos Brasileiros sobre violência doméstica e acima de tudo, sintetiza a esperança de todos os membros integrantes da COPEVID ou não, que atuam nesta área, de serem úteis na pretensiosa missão de ofertar o consolo da JUSTIÇA para aquelas que muitas vezes, devido aos maus tratos intermitentes, perdem a capacidade de escaparem sozinhas do flagelo da violência doméstica.

Lindinalva Rodrigues Dalla Costa

*Promotora de Justiça MPMT
Coordenadora da COPEVID*

SUMÁRIO

1. BREVE HISTÓRICO DA LEI MARIA DA PENHA	12
1.1 Relato do Caso Maria da Penha	12
1.2 Lei Maria da Penha - Uma Construção Social	14
1.3 A Constitucionalidade da Lei nº 11.340/2006	15
1.4 A Perspectiva dos Direitos Humanos – Isonomia X Dignidade	18
	20
	22
	24
	24
	25
	27
	29
	30
	32
	32
	33
	34
	35
	37
	39
	39
	39
	40
	40
	42
	43
	44

11. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA	45
12. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO	46
12.1 O Ministério Público e a Violência Doméstica	46
12.2 Entendendo o Conceito de Políticas Públicas	47
12.3 O Ministério Público e as Políticas Públicas	47
13. DIRETRIZES PARA IMPLEMENTAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA	49
13.1 Pacto Nacional para o Enfrentamento a violência contra as mulheres	49
14. LEI 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006	51
15. AGRADECIMENTOS	66
REFERÊNCIAS	67
ROTEIRO DE VISITA TÉCNICA À CASA ABRIGO	72
MODELO DE RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO AO CENTRO DE REFERÊNCIA E ATENDIMENTO À MULHER	76
MODELO DE RELATÓRIO E INSPEÇÃO NA DELEGACIA ESPECIALIZADA DE DEFESA DA MULHER	82
ENUNCIADOS DA COPEVID	85

1. BREVE HISTÓRICO DA LEI MARIA DA PENHA



1.1 RELATO DO CASO MARIA DA PENHA

Em 1998, o CEJIL-Brasil (Centro para a Justiça e o Direito Internacional) e o CLADEM-Brasil (Comitê Latino-americano do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher), juntamente com a vítima Maria da Penha Maia Fernandes, encaminharam à Comissão Interamericana de Direitos Humanos – OEA uma petição contra o Estado brasileiro, relativa ao paradigmático caso de violência doméstica sofrido pela vítima em questão (caso Maria da Penha n.º 12.051).

As agressões e ameaças foram uma constante durante todo o período em que a biofarmacêutica Maria da Penha permaneceu casada com o economista Sr. Marco Antônio Herredia Viveros. Por temor ao então marido, Penha não se atrevia a pedir a separação, tinha receio de que a situação se agravasse ainda mais. E foi justamente o que aconteceu em 1983, quando Penha sofreu uma tentativa de homicídio por parte de seu marido, que atirou atingindo-a em sua coluna e deixando-a paraplégica dos membros inferiores. Na ocasião, o agressor tentou eximir-se de culpa alegando para a polícia que se tratava de um caso de tentativa de roubo.

Duas semanas após o atentado, Penha sofreu uma nova tentativa de assassinato por parte de seu marido, que dessa vez tentou eletrocutá-la durante o banho. Nesse momento Penha decidiu finalmente separar-se.

Conforme apurado junto às testemunhas do processo e de acordo com as provas colhidas, o Sr. Herredia Viveros teria agido de forma premeditada, pois semanas antes da agressão tentou convencer Penha a fazer um seguro de vida em seu favor e, cinco dias antes a obrigou a assinar o documento de venda de seu carro, sem que constasse do documento o nome do comprador. Posteriormente à agressão, Maria da Penha ainda apurou que o marido era bígamo e tinha um filho em seu país de origem, a Colômbia. Até a apresentação do caso ante a OEA, passados 15 anos da agressão, ainda não havia uma decisão final de condenação pelos tribunais nacionais e o agressor ainda se encontrava em liberdade.

Diante desse fato, as peticionárias denunciaram a tolerância da Violência Doméstica praticada contra Maria da Penha por parte do Estado brasileiro, pelo fato de não ter adotado, por mais de quinze anos, medidas efetivas necessárias para processar e punir o agressor, apesar das reiteradas denúncias da vítima. A denúncia sobre o caso específico de Maria da Penha foi também uma espécie de evidência de um padrão sistemático de omissão e negligência em relação à violência doméstica e familiar contra as mulheres brasileiras.

Nesse contexto, a violação arguida foi fundamentada na Convenção Americana, nos seus artigos 1º. (Obrigação de respeitar os direitos); art. 8º. (Garantias Judiciais); art. 24. (Igualdade perante a lei) e art. 25 (proteção Judicial). Na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, nos artigos 2º. e 18; bem como na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), nos seus arts. 3º., 4º. (a, b, c, d, e, f, g), art. 5º. e 7º.

No que se refere a fundamentação jurídica, a mesma ainda pautou-se na exceção prevista no art. 46, inciso II, letra c, da Convenção Americana, que admite recursos as Cortes Internacionais, ainda que não tenham sido esgotados os recursos internos, na medida em que comprovados os atrasos injustificados do curso dos recursos internos previstos no ordenamento jurídico nacional. (Condição de procedibilidade para recursos internacionais - art. 46, inciso I, letra a da Convenção Americana).

Nesse sentido, manifestou-se a Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatório n.º 54/01. Caso 12.051: “considera conveniente lembrar aqui o fato incontestado de que a justiça brasileira esteve mais de 15 anos sem proferir sentença definitiva neste caso e de que o processo se encontra, desde 1997, à espera da decisão do segundo recurso de apelação perante o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. A esse respeito, a Comissão considera, ademais, que houve atraso injustificado na tramitação da denúncia, atraso que se agrava pelo fato de que pode acarretar a prescrição do delito e, por conseguinte, a impunidade definitiva do perpetrador e a impossibilidade de ressarcimento da vítima (...)” (2001).

O Estado brasileiro não apresentou à Comissão nenhuma resposta às solicitações formuladas e encaminhadas durante o período de 1998 ao ano 2000, tendo sido lançado no mencionado relatório que o silêncio processual do Estado contradiz a obrigação que foi assumida pelo mesmo ao ratificar os tratados e declarações internacionais referentes ao respeito e a garantia dos direitos humanos.

No ano de 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, da Organização dos Estados Americanos - OEA, em Relatório de n.º 54 de 2001, responsabilizou o Estado brasileiro por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica contra as mulheres brasileiras, recomendando, entre

outras medidas: a finalização do processamento penal do responsável pela agressão, proceder uma investigação a fim de determinar a responsabilidade pelas irregularidades e atrasos injustificados no processo, bem como tomar as medidas administrativas, legislativas e judiciárias correspondentes. Sem prejuízo das ações que possam ser instauradas contra o responsável civil da agressão, a reparação simbólica e material pelas violações sofridas por Penha por parte do Estado brasileiro, por sua falha em oferecer um recurso rápido e efetivo, e a adoção de políticas públicas voltadas para a prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher.

O caso Maria da Penha foi o primeiro caso de aplicação da Convenção de Belém do Pará. A utilização deste instrumento internacional de proteção aos direitos humanos das mulheres e o seguimento das peticionárias perante a Comissão, sobre o cumprimento da decisão pelo Estado brasileiro, foi decisiva para que o processo fosse concluído no âmbito nacional e, posteriormente, para que o agressor fosse preso, em outubro de 2002, quase vinte anos após o crime, poucos meses antes da prescrição da pena. Entretanto, é necessário ainda, que o Estado brasileiro dê continuidade ao cumprimento das demais recomendações do caso de Maria da Penha. É de direito o que se reivindica e espera que ocorra.

O relato detalhado do caso pode ser encontrado no livro “Sobrevivi, posso contar” escrito pela própria Maria da Penha, publicado em 1994, com o apoio do Conselho Cearense dos Direitos da Mulher (CCDM) e da Secretaria de Cultura do Estado do Ceará.

1.2 LEI MARIA DA PENHA – UMA CONSTRUÇÃO SOCIAL

A denominação Maria da Penha à Lei n.º 11.340/06, foi motivada, portanto, para homenagear esta cearense Maria da Penha Maia Fernandes, que lutou por 20 (vinte) anos para ver o seu agressor condenado pelo Estado brasileiro.

Em 07 de agosto de 2006 foi sancionada pelo Presidente da República a Lei n.º 11.340/06, inaugurando, na legislação brasileira, um Sistema de Enfrentamento da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - Lei Maria da Penha fruto de um intenso trabalho, iniciado em 2002, por um Consórcio de ONGs formado pela CEPIA - Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação, CFEMEA- Centro Feminista de Estudos e Assessoria, AGENDE - Ações, gênero, cidadania e desenvolvimento, ADVOCACI – defesa de direitos, CLADEM - Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher, IPÊ - Instituto para a Promoção da Equidade, THEMIS – Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero, assim como outras tantas feministas e integrantes do movimento de mulheres dentre as quais, Rosane Reis Lavigne, Leilah Borges da Costa, Ela Wiecko de Castilho e Letícia Massula.

A esse esforço, juntaram-se, posteriormente, a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres que enviou para a Câmara Federal o PL 4559/04, a Deputada Jandira Feghali, relatora do Substitutivo ao PL 4559/04, que no Senado Federal recebeu o número PLC 37/2006 e foi relatado pela Senadora Lúcia Vânia.

Para a elaboração e aprovação dessa Lei foi de fundamental importância, além da contribuição de renomadas (os) juristas/especialistas, a mobilização das mulheres e dos movimentos feministas e de mulheres oriundas de diversificados seguimentos sociais que, nas audiências públicas realizadas em seis estados brasileiros, indicaram a urgência de uma legislação voltada para a proteção aos seus direitos até então não protegidos suficientemente pela legislação nacional.

1.3 A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 11.340/2006

Com a vigência da Lei Maria da Penha, surgiram discussões sobre a sua constitucionalidade. Alguns doutrinadores sustentaram que a lei fere o princípio da isonomia entre homens e mulheres, na medida em que estaria beneficiando as mulheres com mecanismos de proteção e punição, quando vitimadas por crimes praticados com violência doméstica e familiar, quando os mesmos não seriam disponibilizados para os homens.



A Constituição Federal brasileira, estabelece no art. 5º., que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, e no seu inciso I, afirma que homens e mulheres tem iguais direitos e obrigações.

É importante ressaltar que a isonomia lançada no texto constitucional, tem natureza formal, considerando que visa a busca da igualdade social ideal, não significando que a lei deva tratar a todos abstratamente como iguais. A sociedade brasileira é composta por uma grande parcela da população oriunda de grupos historicamente vulneráveis, e ao Estado brasileiro cabe garantir sistemas de proteção especial, com a finalidade de assegurar o acesso a igualdade material.

Nessa direção, é imprescindível, que o Estado implemente ações afirmativas, a exemplo do que já vem ocorrendo em várias áreas: Criança e Juventude, Idoso, Política de Cotas em Universidades, vagas para Portadores de Necessidades Especiais, bem como no campo jurídico a Lei Maria da Penha, que tem dentre seus objetivos implementar:

[...] ações direcionadas a segmentos sociais, historicamente discriminados, como as mulheres, visando a corrigir

desigualdades e a promover a inclusão social por meio de políticas públicas específicas, dando a estes grupos um tratamento diferenciado que possibilite compensar as desvantagens sociais oriundas da situação de discriminação e exclusão a que foram expostas. (GALVÃO, 2003)

As ações afirmativas são medidas especiais necessárias ao Estado Democrático de Direito para garantir a inclusão de milhões de pessoas marginalizadas, excluídas e discriminadas por razões de raça, credo, gênero, opção sexual e outros, que almejam a participação e o usufruto de oportunidades, de bens econômicos, de direitos à educação, à saúde, ao emprego e renda.

Na sociedade brasileira há muitos exemplos de políticas públicas positivas, já absorvidas em nossa cultura, nos quais os sujeitos em situação de vulnerabilidade social estão protegidos por leis específicas. A política do sistema de cotas, por exemplo, constitui mecanismos de inclusão social e não violações de princípios constitucionais. As cotas reservadas para negros em universidades públicas, bem como a reserva de vagas para as pessoas com deficiência física no serviço público e em empresas privadas, são experiências recentes de políticas que buscam diminuir a desigualdade social, bem como “compensar” as perdas e as desvantagens desses grupos historicamente vulneráveis de modo a oferecer alternativas para que participem do processo de inclusão e de mobilidade social.

“Entre os objetivos almejados com as políticas afirmativas, está o de induzir transformações de ordem cultural, pedagógica e psicológica, aptos a subtrair do imaginário coletivo a ideia de supremacia e subordinação de uma raça, em relação a outra”. (Ministro Joaquim Barbosa Gomes – Supremo Tribunal Federal, 2001)

Sob o regime democrático, segundo citação do Ministro Celso de Mello, “não poderá jamais prevalecer a vontade de uma só pessoa, de um só estamento, de um só grupo, ou ainda de uma só instituição.” (Mandado de Segurança no. 24.831/DF). O STF – Supremo Tribunal Federal já reconheceu em diversas ocasiões a constitucionalidade de políticas de ação afirmativa.

Não obstante serem visíveis o avanço dos direitos civis e políticos no Estado brasileiro, dentre os grupos vulneráveis está o discriminado por gênero, onde a mulher é marcada por uma sistemática condição de opressão e subjugação. Padrões de submissão e de violência contra a mulher no curso da história brasileira estão presentes na cultura popular, na música, na arte, na política, e neste contexto padrões androcêntricos, sexistas, patriarcais e conservadores seguem sendo reforçados, fomentando a discriminação da mulher, que se manifesta através da violência doméstica e familiar praticada pelo homem.

Nesse contexto, a Lei Maria da Penha é também um exemplo de política de ação afirmativa para corrigir a distância entre o ideal igualitário símbolo das sociedades democráticas e um sistema de relações marcado pelas desigualdades. (FREIRE, 2006).

Ainda segundo, Freire (2006),

“as desigualdades de gênero entre homens e mulheres advêm de uma construção sociocultural que não encontra respaldo nas diferenças biológicas dadas pela natureza. Um sistema de dominação passa a considerar natural uma desigualdade socialmente construída, campo fértil para atos de discriminação e violência que se "naturalizam" e se incorporam ao cotidiano de milhares de mulheres. As relações e o espaço intrafamiliares foram historicamente interpretados como restritos e privados, proporcionando a complacência e a impunidade.”

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) referentes ao fim da década de 1980, 63% das agressões físicas contra as mulheres acontecem dentro de casa e são praticadas por pessoas ligadas a elas por laços afetivos. Na maioria dos casos, os autores das agressões são maridos ou companheiros que desrespeitam e violam os direitos humanos de suas esposas e companheiras.

Outro dado alarmante, segundo pesquisa mencionada, é que cerca de 11% das brasileiras já foram espancadas pelo menos uma vez, e do total investigado, 31% das mulheres relataram agressões nos 12 meses anteriores à pesquisa, ou seja, agressões praticadas de forma repetitiva. Assim, através de uma medida afirmativa como a que pretende a Lei Maria da Penha, busca-se atingir a equidade social e a igualdade entre homens e mulheres.

A isonomia prevista constitucionalmente deve segundo Cavalcanti (2010) “requerer dos Estados a obrigação de atuar na sociedade para conseguir a igualdade real dos cidadãos, por meio da criação de programas e ações, visando à implementação de políticas públicas eficazes”.

Ou seja, deve-se viabilizar o uso de ações positivas que favoreçam as minorias, reduzindo as desigualdades existentes. Para entender se uma norma é discriminatória ou não, deve-se analisar a justificativa objetiva e razoável, de acordo com critérios e juízos valorativos genericamente aceitos. Deve-se ter em vista a finalidade e efeitos da medida considerada, sua proporcionalidade. No presente caso, a norma em comento visa a busca da igualdade social e fomenta a perspectiva da equidade de gênero.

Portanto, não resta dúvida que a Lei nº 11.340/06 é constitucional, um marco na história de proteção as mulheres brasileiras, na medida em que busca salvaguardar mulheres em condições de vulnerabilidade psicossocial, no âmbito doméstico e familiar, com base nos princípios da igualdade social, previstos na Constituição Federal.

1.4 A PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS – ISONOMIA X DIGNIDADE



A dignidade da pessoa humana constitui a base axiológica dos direitos fundamentais. A Constituição Federal de 1988 declarou a dignidade humana como valor supremo da ordem jurídica, de sorte, que atentados à dignidade constituem violações aos direitos humanos.

Agressões e humilhações domésticas praticadas contra mulheres são uma indiscutível violação aos direitos fundamentais. Essas práticas violentas se apresentam a muitos séculos de maneira intensa e multifacetada. Segundo PIOVESAN (2008) a ética dos direitos humanos é a ética que vê no outro um ser merecedor de igual consideração e profundo respeito.

Com efeito, a justiça exige que a igualdade jurídica emergja como paradigma capaz de assegurar tratamento igualitário e eficaz a todas as pessoas. Todavia, onde o direito anunciado não se efetiva, não se materializa, é dever do Estado assegurar maior proteção aos grupos vulneráveis, preservando-lhes a dignidade contra os abusos do poder, sejam eles políticos, econômicos, morais ou físicos. É esse o sentido da proteção conferida, não só as mulheres, por exemplo, mas as (os) trabalhadoras (es) nas relações trabalhistas, as(os) consumidoras(es) nas relações de consumo, bem como as pessoas com deficiências, idosas/os, crianças e adolescentes nas relações sociais, familiares e afetivas.

Com a evolução dos direitos humanos, os grupos vulneráveis passam a postular por um lado, a proteção diferenciada, lado outro, buscam o reconhecimento de suas singularidades. A busca pela proteção aos direitos humanos das mulheres percorreu um longo caminho, desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), quando começa a se desenvolver o Direito Internacional dos Direitos Humanos, com a adoção de variados instrumentos internacionais de proteção, dando início na sequência também uma cruzada internacional em prol da promoção dos direitos pela igualdade das mulheres, bem como pela repressão e eliminação de todas as formas de discriminação. Dentre alguns dos instrumentos que o Estado

Brasileiro é signatário tendo sido adotado pela Constituição Federal vários dos princípios desses documentos destaca-se:

- Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher - Cedaw (México, 1975);

- Convenção Interamericana para Prevenir, Punir, Erradicar a Violência Contra a Mulher - “Convenção de Belém do Pará” (Brasil, 1994);

- Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento (Egito, 1994);

- IV Conferência Mundial da ONU sobre as mulheres – igualdade, desenvolvimento e paz (Beijin, China 1995).

Segundo lição de PIOVESAN (2008),

“ os instrumentos internacionais que integram o sistema especial de proteção invocam uma proteção específica e concreta, que, transcendendo a concepção meramente formal e abstrata de igualdade, objetivam o alcance da igualdade material e substantiva, por meio, por exemplo, de ações afirmativas, com vistas a acelerar o processo de construção da igualdade em prol de grupos socialmente vulneráveis”.

A internacionalização das lutas feministas promoveu a expansão dos movimentos feministas e de mulheres no Brasil (Pasinato, 2008), e nesta luta pela cidadania e garantia dos direitos humanos para as mulheres a violência praticada contra as mulheres surge como um tema prioritário. Segundo Valéria Pandjarian (2009), “operou-se uma significativa mudança no paradigma político jurídico brasileiro, trazendo para as mulheres conquistas políticas e legais que são, na sua extensa maioria, frutos dos processos de articulação, reivindicação e atuação dos movimentos e organizações feministas e de mulheres no âmbito nacional e internacional” (PANDJIARJIAN, 2009).

A visibilização da violência doméstica e familiar praticada contra as mulheres nos espaços privados começa a ser reivindicada com o movimento feminista e de mulheres a partir da década de 1970, quando empunharam a bandeira pelo reconhecimento da violência contra mulher como um grave problema social, como uma violação dos direitos humanos. Buscam trazer para o cenário público, a necessidade da intervenção do Estado para cessar os homicídios e a violência que estava sendo praticada no Brasil sobre o manto da tese da “defesa da honra e da dignidade”, quando dezenas de assassinos de mulheres estavam sendo absolvidos, o

que levou centenas de representantes dos movimentos feminista e de mulheres a organizar varias manifestações nos espaços públicos do poder legislativo central, dos tribunais superiores com a publicização da palavra de ordem “quem ama não mata, não humilha e não maltrata”.

Apenas no ano de 1991, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, definitivamente passa a rejeitar a tese de “legítima defesa da honra”, que absolvía os assassinos domésticos masculinos, sob a ótica de que mataram por amor. A histórica decisão do STJ destacou o quanto tal argumento representava a reprodução da coisificação da mulher como algo que o homem poderia dispor quando desejar.

Dessa forma a necessidade da criação e implementação de políticas públicas de enfrentamento a violência contra a mulher, bem como de uma lei especial passa a ser um tema recorrente e central, sendo sistematicamente problematizado e visibilizado, culminando com a proposta de minuta de Projeto de Lei, que passou a ser conhecida oficial e popularmente como Lei Maria da Penha.

1.5 OS EFEITOS SOCIAIS DA LEI MARIA DA PENHA - MUDOU O QUÊ?

A Lei Maria da Penha segundo BARSTED (2006) apresenta à sociedade brasileira: “um conjunto de respostas que podem produzir importantes impactos sociais para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres, através de respostas efetivas por meio de políticas públicas voltadas para: a) prevenção; b) atenção; c) proteção; d) punição; e) reeducação.”.

Essa Lei, marco desse processo histórico de reconhecimento da violência contra as mulheres como um problema social no Brasil. (Pasinato, 2008) define as formas de violência doméstica e familiar praticadas contra a mulher, contem dispositivos referentes à elaboração de políticas públicas para que o Estado e a sociedade atuem de forma preventiva e proativa, a partir de um conjunto de medidas de proteção, de prevenção e de educação, de desenvolvimento da intervenção multidisciplinar, com medidas de maior agilidade para o acesso à justiça e às necessárias medidas protetivas de urgência, de caráter extrapenal ou administrativo, além da possibilidade de prisão preventiva ou de alternativas a aplicação da prisão.

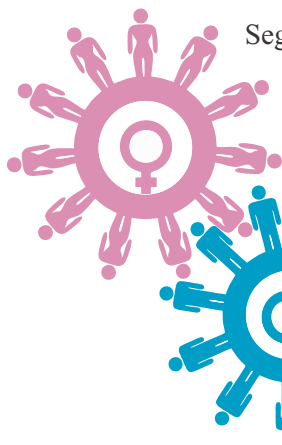
A Lei nº. 11.340/2006 impede de forma expressa que nos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra as mulheres, a aplicação da Lei nº. 9.099/95 que considera os crimes punidos com pena de até dois anos como “crimes de menor potencial ofensivo”, dentre os quais as lesões corporais, as ameaças e o cárcere privado, que são modalidades costumeiras de violência doméstica contra as mulheres.

O que se espera agora, é que os crimes praticados com violência doméstica

e familiar não sejam beneficiados seja por práticas judiciais discriminatórias ou sexistas, seja pela morosidade do sistema de Justiça, pois a banalização da violência doméstica e familiar praticada contra as mulheres, muitas vezes resulta em reincidências e agravamento do ato violento motivadas pela sensação de impunidade, como ocorria na época em que os agressores eram condenados a pagar uma cesta básica.

A efetividade na aplicação da Lei nº. 11.340/2006 poderá nos levar a apagar da nossa história o ditado, “em briga de marido e mulher não se mete a colher”, que durante muitos séculos foi a tradução popular da invisibilidade da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher no espaço doméstico.

2.VIOLÊNCIA DOMÉSTICA UMA QUESTÃO DE GÊNERO



Segundo lição de Costa (1997),

“a identidade feminina, fruto de uma longa construção histórica, tem assumido diversas formas e modalidades culturais específicas de acordo com as necessidades do sistema de dominação patriarcal”. Segundo a mencionada autora, “é o caráter repetitivo da vida cotidiana que modela os valores, a configuração da forma de vida, as crenças, as aspirações, as representações da realidade e da ideologia, isto é, configuram a identidade feminina, e é através dela que se reproduz o modelo de feminilidade definidos do que é e do que deve ser a mulher para o sistema dominante.”.

Com a manifestação da consciência da existência de uma identidade feminina, cunha-se o conceito de Gênero. Segundo Scoot (1988) gênero “diz respeito a uma categoria histórica de símbolos culturais evocadores de representações, conceitos normativos como grade de interpretação de significados, organizações e instituições sociais, identidade subjetiva”. Ou seja, os comportamentos de homens e mulheres tendem a variar de acordo com cada contexto sociocultural, organização social e, muitas vezes, com momento histórico de uma cidade, de um país ou de um continente.

Assim, a identidade de gênero e papéis socioculturais é bastante dinâmica, e por si só não explica as desigualdades entre homens e mulheres, razão pela qual as diferenças biológicas, culturais ou sociais não podem ser motivos ou causas de opressão de um ser sobre outro.

A Constituição Federal de 1988 e os instrumentos internacionais garantiram a igualdade entre homens e mulheres e o ordenamento jurídico brasileiro segue se atualizando rumo a uma sociedade mais democrática e mais justa a partir deste conteúdo.

Meninos X Meninas

Desde quando nascemos aprendemos em casa, na escola e por onde passamos a organização social a partir da divisão sexual dos mundos em feminino e masculino. Então a menina só pode brincar com boneca ou outros adereços que remetem diretamente ao mundo doméstico/privado atribuído ao feminino e o menino com carrinho e similares que o remetem ao mundo público do masculino, as

aventuras etc.

Essa divisão a partir de símbolos dificulta a socialização e a relação entre meninas e meninos e entre mulheres e homens, pois, na verdade, as crianças, independentemente do sexo biológico, podem e devem brincar com quaisquer brinquedos que lembrem o conhecimento, o desenvolvimento, a vida e a saúde, pois é brincando que, se descobre, se cria, se constrói e/ou se reinventa a vida.



Igualdade de gênero significa igualdade de direitos e oportunidades para homens e mulheres, tanto na realização profissional como na isonomia salarial e na vida doméstica. Por exemplo: homens e mulheres que trabalham fora de casa tem os mesmos direitos e deveres coletivos com as tarefas domésticas, afinal o âmbito doméstico é um lugar coletivo onde todas as pessoas que ali vivem podem construir uma relação de interdependência, portanto, de corresponsabilidades. Os ambientes públicos e domésticos precisam deixar de serem feudos do feminino ou do masculino respectivamente. Os seres humanos são dotados de inteligências múltiplas e por isso devem gozar da mais plena liberdade de viver suas potencialidades universais, além das paredes e de algumas convenções.

Equidade de gênero significa igualdade de direitos e oportunidades, tratar com desigualdade os desiguais visando o acesso a isonomia. Reconhecer e respeitar as diferenças de cada um/a, o jeito de ser de cada pessoa é aceitar as especificidades de cada um/a e deixar de usar a diferença como motivação a submissão, para a opressão de uns sobre outras, o que é uma forma de violência, a violência de gênero.

No caso da cultura brasileira, as estatísticas comprovam a exorbitância da força dessa violência sobre o feminino.

Violência doméstica e familiar

A violência doméstica e familiar é a espécie de violência contra a mulher que ocorre, predominantemente, no âmbito doméstico e ou familiar e quase sempre é cíclica. Desencadeia-se em todas as classes sociais e categorias profissionais. Como bem reafirma CAVALCANTI, (2009):

A violência doméstica é um problema grave que aflige milhares de mulheres, crianças, adolescentes e idosos em todo o mundo. Decorre da desigualdade nas relações de poder entre homens e mulheres, bem como da

discriminação de gênero ainda presente tanto na sociedade como na família.

2.1 IDEIA DA INFERIORIDADE FEMININA EXPRESSA NA LEGISLAÇÃO E CÓDIGOS RELIGIOSOS

A história de inferiorização feminina, desde o início da civilização, é gritante, sendo tal subordinação expressada reiteradas vezes na legislação vigente de vários países, inclusive no Brasil, nas mais diversas épocas, demonstrando que as mulheres tem sido objeto de seus senhores (pais, irmãos, maridos, filhos e cunhados), pois sempre viveram num mundo machista e multipreconceituoso de supremacia masculina, onde o feminino era submetido à restrição da liberdade e tinha seus direitos suprimidos, anulados ou ignorados. No Brasil, somente em 1932, a mulher conquistou o direito ao voto. O Código Civil de 1917 considerava a mulher casada incapaz, do ponto de vista civil, equiparando-a aos silvícolas e aos menores impúberes, o que só foi modificado em 1962. Até a promulgação da atual Constituição Federal, em 1988, a mulher casada necessitava de autorização do marido para trabalhar (tácita);

2.2. A LEI MARIA DA PENHA E A CHAVE DA “GAIOLA DOURADA”



Antes da promulgação da Lei Maria da Penha, após ampla pesquisa, um relatório do Senado Federal concluiu que: “dentre todos os tipos de violência contra a mulher, existentes no mundo, aquela praticada no ambiente familiar é uma das mais cruéis e perversas”.

O lar, ou “gaiola dourada” segundo alguns escritores, artistas, cantores é identificado como local acolhedor e de conforto, e a passa a ser, nesses casos, um ambiente de perigo contínuo que resulta num estado de medo e ansiedade permanentes. Envoltos no emaranhado de emoções e relações afetivas, a violência doméstica contra a mulher se mantém, até hoje, como uma sombra em nossa sociedade.

Sabemos que atrás de portas fechadas e em segredo, as mulheres ainda estão sujeitas às violências terríveis e até bem pouco tempo, estavam excessivamente envergonhadas e receosas de denunciarem seus algozes e expor suas dores.

A Lei Maria da Penha constitui um marco na luta por igualdade de gênero, e para o enfrentamento da violência doméstica e familiar praticada contra as mulheres, marcada também como um caminho de empoderamento das mulheres.

De acordo com Selmer (2010) *apud* Wania Izumino “a medida que as

mulheres se reconhecem empoderadas, e sob a tutela da lei Maria da Penha e do Estado, se descortinam formas “de exercer o poder na relação com os companheiros”. Essa lei vem suprir a fragilidade que atingia e em certa medida ainda atinge as mulheres, pois embora a mesma por se só não represente o usufruto automático da proteção e asseguramento dos direitos, viabiliza uma possibilidade de monitoramento, de cobrança para garantir o seu cumprimento, tornando as vítimas, mais confiantes no acolhimento e na realização da Justiça.

2.3 A VIOLÊNCIA DE GÊNERO EM RELAÇÃO À IDOSA



A sociedade brasileira tem despertado para as distorções que ela mesma reproduz em relação ao tratamento dispensado a homens e mulheres, quer seja na esfera familiar, comunitária ou profissional, de modo a perceber o pesado fardo que vem sendo produzido coletivamente. A situação agrava-se ainda mais quando falamos em mulher idosa.

O modelo econômico vigente, com ênfase no lucro e na produtividade, visualiza o ciclo da vida em fases: pré-produtiva (1ª idade), produtiva (2ª idade) e pós-produtiva (3ª idade), sendo essa última etapa vista como um ônus para a sociedade, fonte de despesas, sem qualquer perspectiva de geração de lucro e causa de desperdício de tempo dos familiares aptos ao trabalho.

Tal raciocínio subliminarmente contribuiu para que o Estado desenvolvesse, na área de saúde, políticas públicas voltadas para as mulheres, priorizando o segmento das que estão em idade produtiva (2ª idade), tanto para o trabalho, quanto para geração de filhas/os. Ou seja, mais mão de obra e consumidoras/es para o sistema.

Assim, as mulheres que estavam fora desta fase da vida eram atendidas sem qualquer especificidade. Atualmente, existe uma diversidade de atendimentos à mulher na rede pública, contudo os esforços não tem sido suficientes, posto que é entre as mulheres idosas que mais cresce, por exemplo, a ocorrência da AIDS.

A mulher em todo o ciclo de vida é mais suscetível à violência. Na terceira idade, ela também se caracteriza pelas agressões físicas, sexuais, psicológicas e pelos abusos financeiros, ocorridos em sua maioria no ambiente doméstico. Algumas famílias, acreditando que a idosa não tem mais qualquer serventia, segregam-na, promovendo seu internamento em Instituição de Longa Permanência (ILPI's). Conforme apurado em pesquisa promovida pelo Ministério Público de Pernambuco (MPPE) em 2006 junto as ILPI's do Recife, para cada homem institucionalizado haviam três mulheres na mesma situação.

Outra forma de violência de alcance generalizado é a estigmatização do segmento, a justificar a prática de várias condutas que atentam até contra os direitos fundamentais do indivíduo.

A percepção dominante é de que a pessoa idosa não tem aspirações ou vontade própria, só tem que aguardar a morte, de preferência sem dar trabalho para as/os filhas/os, que decidem sobre sua vida, inclusive recebendo seus proventos.

Tal interpretação, *a priori*, pode parecer cruel, basta recordar as imagens consagradas nos livros escolares para constatar a procedência da assertiva, já que neles não há a descrição de pessoas ativas, o estereótipo é de uma velhinha encurvada, de óculos redondos, tricotando numa cadeira de balanço ou um idoso de pijamas, com dificuldades de audição e de andar, que não se lembra do que conversou no dia anterior.

A sociedade ainda estimula, a pretexto de ser uma demonstração de carinho, a infantilização e, desse modo, legitima que uma pessoa maior de idade e legalmente capaz, seja tratada como uma criança somente por ser longeva e eventualmente incapaz de gerir sua existência. Admite-se, assim, a privação da faculdade de decidir o que comer o que vestir, onde morar, aonde ir e com quem conviver.

A infantilização é caracterizada pelo tratamento dispensado à pessoa idosa, utilizando palavras no diminutivo, a exemplo de “Oh! Vozinha quer uma aguinha?”, reforçando, então, a ideia de incapacidade e de que suas pretensões são irrelevantes.

A realidade da pessoa idosa assume contornos dramáticos quando se verifica a baixa escolaridade, a educação das mulheres voltadas para o matrimônio e a obediência ao esposo, a própria assimilação dos valores acima retratados e pela inabilidade para lutar por seus interesses, pois vivenciaram um longo momento político adverso a questionamentos sociais.

Ademais, os próprios movimentos sociais das mulheres ainda não incorporam a causa da mulher idosa no seu escopo de reivindicações: basta navegarmos na internet para constatar isso, sem mencionar algumas desavisadas militantes que chegaram afirmar que a Lei Maria da Penha não se aplicaria à mulher idosa, a quem seria protegida apenas o Estatuto do Idoso, como se a idade fizesse a idosa perder sua condição de mulher e do gênero feminino.

3. MITOS E FATOS SOBRE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA



“A violência doméstica só ocorre esporadicamente.”

A cada 15 segundos, uma mulher é agredida no Brasil.

“Roupa suja se lava em casa.”

Enquanto o problema não for encarado como de saúde pública, os cofres governamentais continuarão a ser onerados com aposentadorias precoces, licenças médicas, consultas e internações. Os índices de delinquência juvenil e repetência escolar continuarão altos e as mulheres continuarão a serem mortas.

“A violência doméstica só acontece em famílias de baixa renda.”

A violência é o fenômeno mais democrático que existe, não faz distinções de classe econômica, etnia ou cultura.

“As mulheres apanham porque gostam ou porque provocam.”

Quem vive a violência gasta a maior parte do seu tempo tentando evitá-la, protegendo-as e as suas filhas e filhos. As mulheres ficam ao lado dos agressores para preservar a relação, jamais para manter a violência.

“A violência só acontece nas famílias problemáticas.”

A violência doméstica acontece em qualquer tipo de família, inclusive naquelas que são consideradas modelos.

“Os agressores não sabem controlar suas emoções.”

Se fosse assim, os agressores agrediriam também chefes, colegas de trabalho e outros familiares, e não apenas a esposa, filhas e filhos.

“Se a situação fosse tão grave, as vítimas abandonariam logo seus agressores.”

Grande parte dos assassinatos de mulheres ocorre na fase em que elas estão

tentando se separar dos agressores. Algumas mulheres, após a agressão, desenvolvem sensação de impotência e ficam paralisadas, se sentindo incapazes de reagir e escapar.

“É fácil identificar o tipo de mulher que apanha.”

Como já foi dito, a violência pode acontecer com qualquer pessoa. Qualquer mulher, em algum período de sua vida, pode se envolver neste tipo de violência.

“A violência doméstica vem de problemas com o álcool, drogas ou doenças mentais.”

Muitos homens agredem suas mulheres sem que apresentem qualquer um desses fatores.

4. IDENTIFICANDO AS VÁRIAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER



Violência Simbólica expressa-se através da força da ordem masculina que já se encontra neutra, instalada na cultura e convenções sociais. Dessa forma a mulher não questiona a dominação, uma vez que ela se encontra “disfarçada”, por exemplo, na divisão social do trabalho, nas atividades atribuídas a cada um dos sexos.

Para Marisa Gaspar (2000), a violência física é qualquer ação ou omissão que ofenda a integridade física. Por exemplo, quando o corpo é agredido com beliscões, tapas, socos, empurrões ou qualquer outro golpe dado com um objeto.

Violência Sexual é qualquer ação que obrigue uma pessoa a manter contato sexual físico com uso da força, intimidação, coerção, chantagem, suborno, manipulação, ameaça ou qualquer outro meio que anule ou limite a vontade pessoal. Pode ser praticado por desconhecido ou conhecido, como marido, colega de trabalho, colega de escola, parentes, etc.

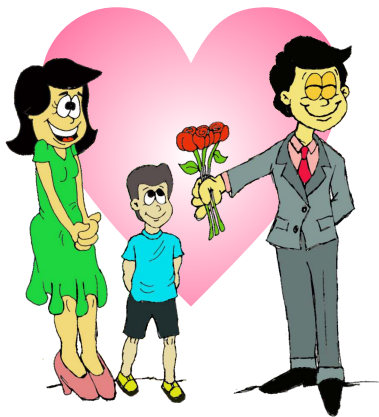
Violência Psicológica é qualquer ação ou omissão destinada a controlar ações, comportamentos, crenças e decisões de uma pessoa, por meio de intimidação, manipulação, ameaça, humilhação, isolamento ou qualquer outra conduta que implique prejuízo à sua saúde psicológica. É muito comum nesses casos, a pessoa ter a sua autoestima ou sensação de segurança atingida por agressões verbais, ameaças, insultos e humilhações. Essa violência acontece também quando, por exemplo, a pessoa é proibida de trabalhar, estudar, sair de casa ou viajar, de falar com amigos e familiares, ou então quando alguém destrói seus documentos ou outros pertences pessoais.

Violência Moral é qualquer ação destinada a caluniar, difamar ou injuriar a honra ou a reputação do indivíduo.

Violência Patrimonial, art. 7º da Lei 11.340/06, qualquer conduta que configure

retenção, subtração, destruição parcial ou total de objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

4.1. VOCÊ SABE QUE ESTÁ SENDO TRATADA COM IGUALDADE QUANDO ELE ACEITA MUDANÇAS



Você sabe que está sendo tratada com igualdade quando ele:

- Fala de modo a fazer com que você se sinta segura e confortável para se expressar e agir;

- A ouve sem julgamento, de forma compreensiva;

- Dá importância às suas opiniões;

- A apoia para que você atinja suas metas de vida;

- Respeita o seu direito de ter seus próprios sentimentos, amizades, atividades e opiniões;

- Reconhece já ter se utilizado de violência contra você, no passado;

- Admite estar errado;

- Se comunica aberta e verdadeiramente com você;

- Toma decisões em conjunto com a família;

- Compartilha as responsabilidades na criação dos filhos;

- Não é um modelo de violência para as crianças;
- Divide igualmente e por acordo o trabalho doméstico com você;
- Compartilha com você as decisões e custos financeiros;
- Busca maneiras de solucionar os conflitos de comum acordo;
- Aceita mudanças;
- Está disposto a ceder.

5. CONHECENDO O CICLO DA VIOLÊNCIA



5.1. A VIOLÊNCIA ACONTECE NO DIA A DIA DAS RELAÇÕES PESSOAIS

Geralmente, a violência entre as pessoas segue um padrão de agressão. As mulheres atacadas nem sempre são vítimas de agressão constante, nem a violência acontece por acaso. A agressão acontece de forma repetitiva, começa com um nervosismo, um pequeno ato de violência seguida de uma fase amorosa, tranquila, conforme demonstrado nas Fases da Violência a seguir:

Fase I: Acumulação de Tensão – stress, espancamento leve, a mulher tenta amenizar, permanecendo fora do caminho do homem; tenta evitar violência por meio de “comportamento correto”;

Fase II: Explosão – espancamento grave, falta de previsibilidade, falta de controle; mulher pode chamar a polícia, procurar apoio com familiares ou terceiros confiáveis;

Fase III: Lua de mel – homem é amoroso, bom, carinhoso e pede desculpas; negação da violência; homem promete mudar.

É necessário um processo educativo voltado à infância, para que, desde muito cedo, as relações entre homens e mulheres sejam construídas sob os princípios da equidade, do amor e da solidariedade. Sem quaisquer componentes de agressão para obtenção e manutenção do poder.

A proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar deve ser efetiva, sendo preciso, além de punir, criar mecanismos que oportunizem a quem agride circunstâncias em que possam compreender e refletir, mudar seus conceitos e

posicionamentos sobre o Ser Humano Mulher e Homem.

5.2. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E SEUS PERSONAGENS

A Lei Maria da Penha aborda uma das mais frequentes formas de manifestação da violência de gênero: aquela cometida contra a mulher no âmbito de suas relações domésticas e familiares.

No art. 5º, a Lei estabelece que configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

·No âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

·No âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

·Em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Adiante, no art. 7º, especifica que são formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras, a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Essas normas assistem à mulher vítima de tais violências, sendo muitas as infrações penais, previstas na legislação em vigor, que podem restar caracterizadas em:

·Vias de fato, maus-tratos, lesões corporais, homicídio, injúria, difamação, calúnia, perturbação da tranquilidade, ameaça, exercício arbitrário das próprias razões, constrangimento ilegal, sequestro, cárcere privado, estupro, furto, roubo, extorsão, apropriação indébita, dano patrimonial etc.

O agressor pode ser qualquer pessoa, independentemente do sexo, que conviva permanentemente com a vítima no ambiente doméstico, ou que possua vínculos familiares consigo, ou no caso de existir uma relação íntima de afeto, presente ou passada, mesmo sem coabitação, entre os envolvidos. Desse modo, os agressores, podem ser por exemplo:

·O pai, o avô, o irmão, o filho, o tio, o sogro, o genro, o patrão, a mãe, a avó, a irmã, a filha, a tia, a nora, a sogra, a patroa da vítima, apesar de serem mais comuns as agressões cometidas pelo marido, ex-marido, companheiro, ex-companheiro, namorado e ex-namorado da vítima.

Quais os indicativos de que a mulher corre risco ou está sendo vítima de violência familiar?

A partir do momento em que a mulher sente medo de permanecer sozinha com alguém de suas relações íntimas, domésticas ou familiares, já há demonstração de que pode estar em situação desse tipo de violência.

Também quando as ameaças, agressões verbais, físicas, psicológicas e morais fiquem cada vez mais frequentes e insuportáveis, ou quando esteja sendo submetida a uma vigilância constante sobre suas atividades rotineiras, ou sofrendo perdas patrimoniais, a mulher deve buscar auxílio com pessoas próximas, de sua confiança, e mesmo relatar os fatos às autoridades competentes, visando a adoção de medidas preventivas, ou que resguardem a sua segurança, a sua vida, a sua liberdade, a sua integridade física e psíquica, a sua honra e o seu patrimônio, entre outros direitos fundamentais.

5.3. CONSEQUÊNCIAS EMOCIONAIS EM CRIANÇAS QUE ESTEJAM VIVENDO O CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER



- Ansiedade constante que pode resultar em efeitos físicos causados por tensão (dores de cabeça, úlceras, problemas de fala, etc.);

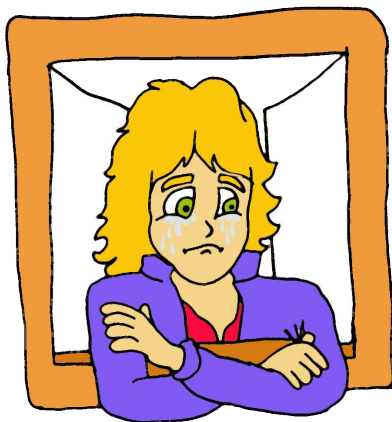
- Sentimento de culpa, por não poder parar com as agressões, ou por amar a pessoa que agride;

- Medo de ir à escola ou separar-se da mãe;

- Baixa autoestima, medo, depressão e suicídio;

- Vulnerabilidade à delinquência, a comportamentos agressivos, ao uso de drogas e fuga de casa;

5.4. POR QUE AS MULHERES PERMANECEM TANTO TEMPO EM UMA RELAÇÃO VIOLENTA?



·Risco de rompimento da relação (medo de que o parceiro cumpra as ameaças de morte ou suicídio, caso se separe mesmo dele);

·Vergonha e medo de procurar ajuda (muitos parceiros se tornam ainda mais violentos se a mulher procura ajuda);

·Sensação de fracasso e culpa na escolha do par amoroso;

·Receio de sofrer discriminação e preconceito;

·Esperança de que o comportamento do parceiro mude, de que ela possa ajudar ou um tratamento milagroso;

·Isolamento da vítima, que se vê sem uma rede de apoio adequada (família, trabalho e suporte dos serviços públicos);

·Despreparo da sociedade, das próprias famílias e dos serviços públicos ou particulares para lidar com este tipo de violência (profissionais mal preparados e preconceituosos);

·Obstáculos que impedem o rompimento (disputa pela guarda dos filhos, boicotes de pensões alimentícias, chantagens e ameaças);

·Dependência econômica de algumas mulheres em relação aos seus parceiros, bem como falta de qualificação profissional e escolar;

·Fundamentalismo religioso (“casamento é para sempre, tenho que

aguentar...”);

·Preocupação com a situação dos filhos, caso se separasse do companheiro.

Esses e outros fatores explicam a dificuldade encontrada pela mulher que deseja se proteger de uma situação violenta. É um longo caminho a ser percorrido e que deve partir, inicialmente, de uma resolução interna, refletida e pensada. É uma decisão que demanda preparo emocional, econômico e apoio social.

6. AÇÕES ARTICULADAS PARA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR



A Lei Maria da Penha prevê a assistência integral à mulher em situação de violência doméstica e familiar, com ou sem prole, mediante atuações integradas de poderes e instituições públicas privadas (artigo 8º).

A linha central é o princípio da articulação, sendo estabelecida uma política pública dirigida para a prevenção, assistência e atendimento à mulher vítima de violência doméstica ou familiar.

Dessa forma, a prevenção a essa modalidade de violência deve ser exercida em conjunto: o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e outras instituições do Estado, devendo este promover campanhas educativas voltadas ao público específico e para a sociedade em geral, bem como a capacitação permanente dos servidores públicos que vão atuar nessa área, além de incentivar a criação de redes de atenção e de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher.

O atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar deve ser realizado de forma articulada entre as autoridades e agentes públicos, mediante seu encaminhamento a programas assistenciais de governo, além de acesso a benefícios, conforme prevê o artigo 9º.

É preciso ficar bem esclarecido que a Lei Maria da Penha, além da repressão efetiva aos atos de violência doméstica e familiar contra a mulher, apresenta uma grande preocupação em relação ao desenvolvimento de políticas públicas de prevenção que visam erradicar ou diminuir os índices dessa forma de violência enraizada culturalmente em nossa sociedade.

O governo federal, os estaduais e municipais, em parcerias com organizações não governamentais, devem promover um conjunto de ações articuladas para a prevenção da violência contra as mulheres.

Significa dizer que, por um lado, nenhum órgão público pode se eximir dessa responsabilidade e, por outro, todas as autoridades públicas e as entidades da sociedade civil que trabalham com essa temática devem manter um constante diálogo para que suas ações sejam coordenadas e complementares, possibilitando o alcance de resultados mais eficazes, por exemplo, a efetivação da Rede Social de Enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher.

O sistema integrado de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher deve ter por diretrizes:

- Atuação conjunta dos integrantes do sistema de justiça. Cada integrante do Sistema de Justiça deve institucionalizar uma equipe multiprofissional para atuação em rede social e na reflexão e construção coletiva de soluções mais adequadas a cada caso emergente das situações de violência doméstica e familiar;

- Capacitação permanente de profissionais que integrarão essa rede de atuação articulada pautada pelo princípio da equidade de gênero, raça e etnia;

- Promoção e realização de estudos e pesquisas, sistematização e análise de dados estatísticos e outras informações relevantes, nas temáticas gênero, raça e etnia.

Entre outras medidas, o poder público deverá criar e colocar à disposição da população:

- Centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres em situação de violência doméstica e familiar, para as suas filhas, filhos, outras e outros dependentes;

- Casa abrigo para as mulheres em situação de violência doméstica e familiar com ou sem filhos menores;

- Delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícias médico-legal especializados no atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar;

- Programas e campanhas de enfrentamento à violência doméstica e familiar;

- Centros de educação e de reabilitação para agressores.

7. A VIOLÊNCIA ACONTECEU, E AGORA?

7.1 PROVIDÊNCIAS INICIAIS

Para denunciar a violência, você pode procurar as delegacias ou o Ministério Público em sua cidade.

Os artigos 10, 11, e 12 da Lei nº 11.340/06 estabelecem providências que devem ser adotadas pela autoridade policial em caso de violência doméstica e familiar contra a mulher. A previsão, legal, de um procedimento específico a ser adotado pela polícia busca dar maior proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar, evitando que ela seja atendida de maneira inadequada.



No artigo 11, estão previstas medidas a serem adotadas imediatamente no caso de violência doméstica e familiar contra a mulher, como a proteção policial, o encaminhamento da ofendida ao atendimento médico (legista) ou equipe multiprofissional, o transporte para a ofendida e seus dependentes até um abrigo ou local seguro, o acompanhamento da ofendida para assegurar sua retirada dos seus pertences, caso necessário, bem como a garantia à ofendida de informações sobre os direitos assegurados pela lei e os serviços de proteção disponíveis para cada situação.

7.2 MEDIDAS PROTETIVAS E DE URGÊNCIA

Medidas protetivas e de urgência são providências judiciais concedidas em caráter de urgência, para alcançar a efetividade da Lei Maria da Penha. Tais medidas poderão ser requeridas, na hora do registro da ocorrência, à autoridade policial que as encaminhará em separado ao juiz, em 48 horas.

As medidas protetivas de urgência, estabelecidas no artigo 19 e parágrafos, poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida. Tais medidas podem ser concedidas sem audiência ou prévia oitiva do Ministério Público, o qual deve ser prontamente comunicado da decisão. Além disso, as medidas podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substitutivas ou ampliadas, a qualquer tempo, em caso de necessidade. As medidas

dividem-se em três espécies:

a) Medidas protetivas de urgência relativas ao agressor (artigo 22). Exemplos: afastamento do lar, proibição de contato ou aproximação com a ofendida, prestação de alimentos às filhas e filhos menores.

b) Medidas protetivas de urgência aplicadas à ofendida (artigo 23). Exemplos: encaminhamento da ofendida a programas de proteção ou atendimento e pedido de separação de corpos.

c) Medidas de proteção do patrimônio da ofendida (artigo 24). Exemplos: restituição de bens indevidamente subtraídos e suspensão de procurações conferidas pela ofendida ao agressor.

7.3 CENTRAL DE ATENDIMENTO À MULHER – LIGUE 180

A Central de Atendimento à Mulher é um serviço do Governo Federal que auxilia e orienta as mulheres vítimas de violência através do número de utilidade pública 180. As ligações podem ser feitas gratuitamente de qualquer parte do território nacional.



O Ligue 180 foi criado pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres em 2005 e conta com 80 atendentes que cobrem o período de 24 horas diárias, inclusive nos feriados e finais de semana – ocasiões em que o número de ocorrências de violência contra a mulher aumenta.

As atendentes da Central são capacitadas em questões de gênero, legislação, políticas governamentais para as mulheres e são orientadas para prestar informações sobre os serviços disponíveis no país para o enfrentamento à violência contra a mulher e, principalmente, para o recebimento de denúncias e o acolhimento das mulheres em situação de violência.

Conhecendo seus direitos e obtendo informações sobre os locais onde podem ser atendidas, as mulheres têm uma possibilidade real de romperem com o ciclo da violência a que estão submetidas. Um telefonema ou uma ligação telefônica pode ser o diferencial para uma mulher.

7.4 REPRESENTAÇÃO DA MULHER AGREDIDA

A remessa da documentação sobre a medida protetiva, conforme o artigo 12, não necessita de oferta de representação. Nem poderia, pois a representação

constitui condição de ação judicial e não de proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar, pois é possível que, no momento do atendimento policial, a vítima não tenha condições psicológicas para decidir sobre a oferta de representação.

Representação é a vontade da pessoa agredida, expressa oficialmente, de que a ação contra o agressor seja instaurada pelo Ministério Público. “A representação não exige rigorismo formal, ou seja, um termo específico em que a vítima declare expressamente o desejo de representar contra o autor da infração penal. Basta que, das declarações prestadas no inquérito, por exemplo, fique bem claro o seu objetivo de dar início a ação penal, legitimando o Ministério Público a agir”.

Não se pode condicionar a proteção da ofendida à representação. Mesmo porque a mulher agredida e abalada emocionalmente pode estar desprovida, no momento de postular proteção, de condições psíquicas para optar pelo processamento criminal do agressor, em razão do vínculo familiar ou afetivo existente.

Por outro lado, a renúncia da representação só pode ser realizada perante o Juiz, em audiência especialmente designada (art.16).

8. INFRAÇÕES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO – VEDAÇÃO

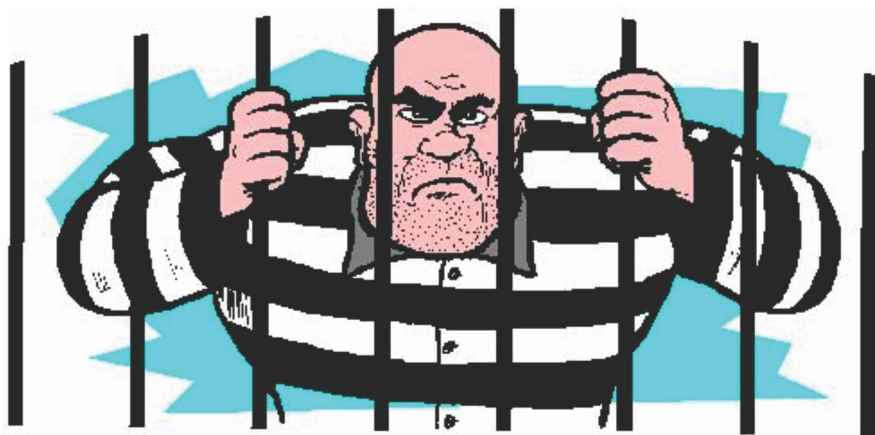
O artigo 17 estabelece que “é vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.”.

As infrações de menor potencial ofensivo, quando cometidas em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, não comportam medidas despenalizadoras da Lei nº 9.099/95. Além disso, a ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor (art. 21, parágrafo único).

A opção do legislador baseia-se na ineficácia dos Juizados Especiais Criminais no enfrentamento do problema, o que gerava a banalização da violência doméstica contra a mulher, na medida em que esta culminava, invariavelmente, no pagamento de cestas básicas e outras penas alternativas que raramente eram cumpridas.



9. PRISÃO DO AGRESSOR



A Lei Maria da Penha prevê, no seu artigo 20, a possibilidade de prisão preventiva do agressor, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, a ser decretada pelo juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público ou representação da autoridade policial. O Juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como decretá-la novamente, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Convém lembrar que a Lei Maria da Penha não revogou o Código de Processo Penal, que trata a prisão preventiva como exceção, de natureza cautelar, que poderá ser decretada como garantia da ordem Pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da Lei Penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria (art. 312).

Assim sendo, nos termos do Código de Processo Penal, será admitida a prisão preventiva nos crimes dolosos, se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência, conforme previsto no artigo 313, III, do CPP (nova redação trazida pela Lei n.º 12.403/2011), que foi incluído pela Lei Maria da Penha.

A Lei Maria da Penha permite a prisão preventiva do agressor, apenas nos crimes dolosos, para garantir que este cumpra as determinações judiciais de proteção à vítima.

10. ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO



As medidas previstas em lei são apenas exemplos, pois a/o Juiz/a poderá adotar outras medidas que se mostrem mais adequadas às particularidades da situação de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Além das medidas estabelecidas nos artigos 22, 23 e 24, anteriormente mencionadas, cabe ao Poder Judiciário:

- Decidir sobre as medidas protetivas em até 48 horas, encaminhar a vítima à Defensoria Pública e comunicar ao Ministério Público (art.18);

- Decretar, quando for o caso, a prisão do agressor (art.20);

- Determinar, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal (art.9º, §1º);

- Assegurar à mulher acesso à remoção quando servidora pública e a manutenção do vínculo trabalhista quando necessário o deslocamento do local de trabalho por até seis meses (art.9º, §2º);

- Designar audiência destinada à verificação da renúncia à representação (art.16);

- Processar e julgar os casos relativos à violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo vedada aplicação de cestas básicas, prestação pecuniária ou que implique pagamento isolado de multa (art.17).



11. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA



Ressalvados os casos de concessão de medida protetiva, em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado (art.27).

Para todas as mulheres que estejam em situação de violência doméstica e familiar, é garantido o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado (art.28).

A Lei Maria da Penha garante à mulher vítima de violência doméstica e familiar a assistência da Defensoria Pública.

12. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público também pode ser procurado diretamente pela mulher que esteja em situação de violência doméstica e familiar. É o órgão responsável por ingressar com o processo criminal contra o agressor e seus membros. A/O Promotor/a tem o dever de orientar estas mulheres sobre seus direitos e encaminhá-las aos serviços de atendimento.

O Ministério Público é defensor do regime democrático, tem como atribuição primordial a defesa dos direitos fundamentais em todas as suas esferas de atuação, inclusive nas relações familiares. A Lei Maria da Penha prevê ao Ministério Público atribuições em três esferas: institucional, administrativa e funcional.

A atuação institucional, segundo Dias (2007), refere-se à integração operacional com as demais entidades envolvidas na aplicação da Lei Maria da Penha, trabalhando concomitantemente com os demais órgãos públicos ou privados que se ligam à proteção da mulher (art. 8º, I e VI). Na esfera administrativa, dispõe do poder de polícia, cabendo-lhe fiscalizar estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar (art. 226, II). Também como atividade administrativa está o preenchimento de cadastro dos casos de violência doméstica e familiar (arts. 8º, II, e 26º, III).

O Cadastro Nacional será uma referência para a implementação das políticas públicas preconizadas na Lei 11.340/06, seja no âmbito dos estudos, das pesquisas, dos poderes Legislativo, Executivo, Judiciário e nos Ministérios Públicos do país.

12.1 O MINISTÉRIO PÚBLICO E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

O Ministério Público é sempre parte nas causas criminais e, com mais razão, naquelas relacionadas com a violência doméstica e familiar contra a mulher. Na esfera civil, o Ministério Público atua como mero fiscal da lei, ou seja, como *custos legis* (art. 25).

A Lei 11.340/06 trouxe maior responsabilidade ao órgão ministerial, atribuindo-lhe as seguintes incumbências: a) requisitar força policial e serviços públicos de saúde e educação, de assistência social e de segurança, entre outros; b) fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas; e c) cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher (art. 26).

Este dispositivo realmente ampliou as atribuições do Ministério Público na

esfera administrativa. Assim, ao atender a ofendida em seu gabinete, a/o Promotor/a de Justiça poderá também requisitar força policial para fazer cumprir as medidas, além daquelas arroladas em lei, ou quaisquer outras que reputar importante para atender as necessidades da ofendida.

Deverá também fiscalizar as entidades criadas para o atendimento à mulher em situação de violência, que deverão ser criadas pelo Poder Público. Para isso será necessário ter na Promotoria de Justiça livro próprio para registrar as visitas e, constatadas irregularidades, deverá propor as medidas administrativas ou ações cabíveis.

Por fim, o Ministério Público deverá manter um arquivo e nele registrar todos os casos, cadastrando-os para posterior análise e pesquisa ou medidas que poderão ser adotadas na órbita externa como políticas públicas a serem implementadas pelo Poder Público.

12.2 ENTENDENDO O CONCEITO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Por políticas públicas entendem-se, de forma simplista, as ações que um governo faz. Para Rua (1997), “uma política pública é o resultado de uma decisão política tomada sobre alternativas de políticas para atender a uma determinada demanda. Apresenta uma característica central por ser revestida de autoridade soberana do Poder Público”.

12.3. O MINISTÉRIO PÚBLICO E AS POLÍTICAS PÚBLICAS

Qual a missão do Ministério Público?

A Promotora e o Promotor de Justiça como agentes de transformação social poderão intermediar, articular e facilitar o diálogo entre sociedade civil, por exemplo, o movimento de mulheres e feministas, e o poder público, construindo um espaço intermediário onde será assegurado a lisura do processo, definição de critérios para proposições de implementação de Políticas Públicas e evitar danos que uma política equivocada possa acarretar.

Segundo o art. 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é a instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado e defenderá a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis a fim de garantir a cidadania plena e o desenvolvimento sustentável.

A legitimidade constitucional propicia ao Promotor de Justiça que esteja “atento a complexidade das relações humanas e sociais da sociedade contemporânea”, permitindo-se ao diálogo com os movimentos sociais na

abordagem de políticas públicas já existentes, no sentido de implementá-las e desenvolver novas propostas construídas a partir das realidades sociais emergentes, sendo esta uma nova via de exercício da cidadania diferentemente do instrumento usual que é ação civil pública, prerrogativa do Ministério Público.

Ressalta Denise Tarin (2009), que a mobilização da sociedade civil é um processo que deve ser construído/articulado pelos Promotores de Justiça e constitui uma das alternativas de efetivação da norma, uma vez que devemos considerar a conexão direito/poder como mecanismo de aprimoramento das relações sociais.

Este pensamento é ressaltado por Bobbio (1997): “Nos lugares onde o direito é impotente, a sociedade corre o risco de precipitar-se na anarquia; onde o poder não é controlado corre o risco oposto, do despotismo...”

O Ministério Público é o garantidor da aplicação genuína da Lei, assegurando o monitoramento de programas e das políticas públicas, que é um dos instrumentos mais adequados para buscar as respostas sobre a efetividade e eficácia das ações e intervenções voltadas a diminuir as desigualdades sociais e de gênero.





13.1 PACTO NACIONAL PARA O ENFRENTAMENTO A VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (ed.2010)

Todas ações descritas anteriormente, se fundamentam no pacto nacional de enfrentamento a violência contra as mulheres que estabelece no eixo 1 das políticas públicas o fortalecimento da rede de atendimento e a implementação da Lei Maria da Penha conforme texto a seguir:

A violência contra as mulheres se expressa de diversas formas – doméstica (física, psicológica, sexual, patrimonial, moral), assédio sexual e tráfico de pessoas - e atinge mulheres independente de orientação sexual, classe social, raça, etnia, religião, etc. Dada a magnitude e a multidimensionalidade da questão, faz-se necessária a constituição de uma rede de atendimento às mulheres em situação de violência que integre diferentes áreas envolvidas com a violência contra as mulheres (em especial: a justiça, a segurança pública, a saúde e a assistência social).

Além disso, o Pacto busca garantir a implementação da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06) a qual exige, para seu cumprimento, ações que articulem todas as instituições responsáveis e conscientizem a população sobre os direitos das mulheres.

a) Fortalecimento da Rede de Atendimento

·Ampliação dos serviços especializados da rede de atendimento à mulher em situação de violência – Centros Especializados de Atendimento à Mulher em situação de violência (Centros de Referência de Atendimento à Mulher, Núcleos de Atendimento à Mulher, Centros Integrados da Mulher), Casas Abrigo, Casas de Acolhimento Provisório, Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, Núcleos da Mulher nas Defensorias Públicas, Promotorias Especializadas, Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Posto de Atendimento Humanizado nos aeroportos (tráfico de pessoas);

·Formação de profissionais das áreas de segurança pública, saúde, educação e assistência social, bem como de operadores de direito, na temática de gênero e de violência contra as mulheres;

·Criação e aplicação de normas técnicas nacionais para o funcionamento dos serviços de prevenção e assistência às mulheres em situação de violência;

·Promoção do atendimento qualificado às mulheres em situação de violência nos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e nos Centros Especializados de Assistência Social (CREAS);

·Difusão do conteúdo dos tratados internacionais e garantia de sua aplicação;

·Consolidação e ampliação da Central de Atendimento a Mulher – Ligue 180;

·Promoção de ações educativas e culturais que desconstruam estereótipos de gênero e mitos em relação à violência contra a mulher;

·Promoção de ações para incorporação das mulheres em situação de violência no mercado de trabalho;

·Ampliação do acesso à justiça e à assistência jurídica gratuita;

·Efetivação da notificação compulsória nos serviços de saúde;

·Promoção da mobilização social para enfrentamento da violência a partir de projetos capitaneados pelo governo federal;

·Promoção e realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, com destaque para aquelas voltadas às mulheres rurais e para a Campanha 16 Dias de Ativismo pela Não Violência contra as Mulheres;

·Capacitação de profissionais da rede de atendimento incorporando a cultura como um vetor de qualificação do atendimento;

·Definição e implantação das diretrizes nacionais de abrigamento às mulheres em situação de violência.

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo

dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

TÍTULO II

DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

CAPÍTULO II

DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

TÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

CAPÍTULO III

DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao

Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

TÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis

regidos por esta Lei, o Juizado:

I - do seu domicílio ou de sua residência;

II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;

III - do domicílio do agressor.

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

Seção II

Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Seção III

Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

CAPÍTULO III

DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO IV

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

TÍTULO V

DA EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Art. 32. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e

Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

Art. 37. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil.

Parágrafo único. O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz quando entender que não há outra entidade com representatividade adequada para o ajuizamento da demanda coletiva.

Art. 38. As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

Art. 40. As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 42. O art. 313 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 313.
.....

IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.” (NR)

Art. 43. A alínea f do inciso II do art. 61 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61.
.....

II -
.....

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

.....” (NR)

Art. 44. O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 129.

.....

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

.....

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.” (NR)

Art. 45. O art. 152 da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.” (NR)

Art. 46. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Brasília, 7 de agosto de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Dilma Rousseff

15. AGRADECIMENTOS

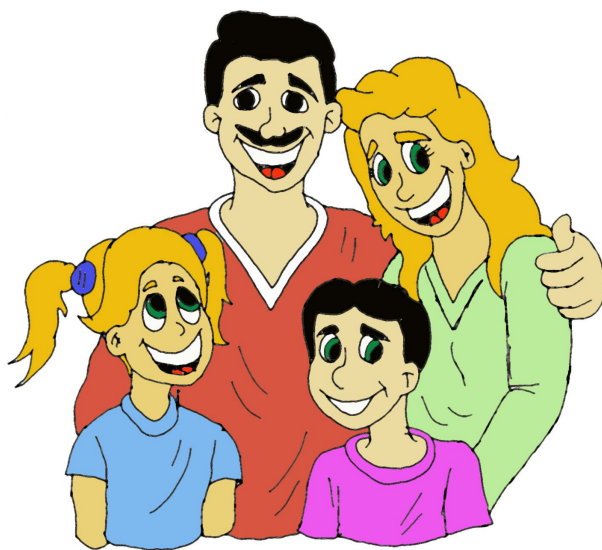
Agradecimentos...

·À Maria da Penha Maia Fernandes, por sua generosidade de ter emprestado a todas as mulheres brasileiras sua história de vida e luta, tendo suportado todas as adversidades originadas no processo de denúncia interna e externa, até chegar a existência da lei 11.340/06;

·Ao Ministério da Justiça – Secretaria de Reforma do Judiciário, pelo PRONASCI, que propicia aos Ministérios Públicos dos Estados e da União, condições efetivas à implementação da Lei Maria da Penha;

·Aos Ministérios Públicos dos vários estados da Federação pela participação efetiva na construção coletiva desta cartilha por meio da socialização do material informativo e de divulgação sobre a Lei Maria da Penha;

·À todas as entidades dos movimentos feministas e de mulheres brasileiras, fontes inspiradoras, que ao longo dos últimos 30 anos vem escrevendo a história de luta pela equidade social e de gênero com atuação decisiva na construção coletiva do Plano Nacional de Políticas para as Mulheres e da Lei Maria da Penha.



REFERÊNCIAS

AGENDE. 10 Anos da Adoção da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher: Convenção Belém do Pará, 3. ed.. Brasília: , 2005.

AGENDE – Ação, Gênero, Desenvolvimento e cidadania. Cartilha - Lei n.º 11.340/06 – Use sem restrições, Brasília/DF 2007.

ADELMAN, Míriam; SILVESTREIN, Celsi Brønstrup (orgs.). Gênero Plural: Um Debate Interdisciplinar. Curitiba: Ed. UFPR, 2002.

ARAÚJO, Letícia Franco de. Violência Contra a Mulher: A Ineficácia Da Justiça Penal Consensuada. Campinas/SP: CS Edições, 2003.

AUGUSTO, Luis. Conversando Francamente Sobre: Violência Doméstica e Familiar um Papo Sério Para Todas as Idades. Salvador: Ministério Público do Estado da Bahia, Folheto.

BAHIA. Ministério Público. Violência Doméstica: Compreender para Combater. Salvador. Grupo de Atuação Especial em Defesa da Mulher, 2010. 31 p.

BANDEIRA, Lourdes; VASCONCELOS, Mareia. Equidade de Gênero e Políticas Públicas: Reflexões Iniciais. Cadernos AGENDE, v 3, jul. 2002.

BARSTED, Leila Linhares. Aspectos Sociais da Lei Maria da Penha: Agressão Contra a Mulher Deixa de Ser Assunto da Vida Privada. Disponível em: <<http://www.violenciamulher.org.br>>.

BARSTED, Leila Linhares. Aspectos Sociais da Lei Maria da Penha - Considerações Preliminares, <http://www.cnj.jus.br>;

BERTOLIN, Patrícia Tuma e ANDREUCC, Ana Cláudia Torezan. (org). Mulher Sociedade e Direitos Humanos. Editora Ridell. São Paulo, 2010.

BOBBIO, Norberto. A sociedade Civil no Estado, Governo e Sociedade: Para Uma Teoria Geral de Política. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995.

CAVALCANTI, Stela. Violência Doméstica: Análise da Lei Maria da Penha. Bahia: *Juspodium*, 3ª ed. 2009.

CEPIA - Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação. Finalmente uma Lei para o Enfrentamento da Violência Doméstica e Familiar Contra as Mulheres <http://www.cepia.org.br/sp.htm>.

CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. Abuso Sexual Contra Crianças e Adolescentes: Denuncie, Ajude-nos a Mudar Esta Página. Ministério Público do Estado de Mato Grosso. Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso. 38 p.

CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. Projeto: Questão de Gênero: Violência Doméstica Contra a Mulher: Dê Um Basta! Feminino e Masculino: Grandes Diferenças e Direitos Idênticos. Cuiabá: Ministério Público do Estado de Mato Grosso, 2009. 30 p.

COSTA, Ana Alice Alcântara. In.: O Feminismo e a Consciência de Gênero entre as Vereadoras Baianas. Ritos, Mitos e Fatos. Mulher e Gênero na Bahia. Bahia, 1997.

DESLANDES, Suely F; GOMES, Romeu e da Silva; COSME, Marcelo Furtado Passos. Caracterização dos Casos de Violência Doméstica Contra a Mulher Atendidos em Dois Hospitais Públicos do Rio de Janeiro.

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça: Efetividade da Lei nº 11.340/2006 de Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

ESPIRITO SANTO. Ministério Público. Rompa o Silêncio: Denuncie!. Vitória, ES: Promotoria da Mulher. Folheto.

GOIÁS. Ministério Público. Lei Maria da Penha: Uma Superação Coletiva. Marina M.L. Almeida, Renata Oliveira Silva Marinho e Rúbian Côrrea Coutinho (Criação de Texto). 1.ed. - Goiânia, 2010. 53 p.

MATO GROSSO DO SUL. ASSECOM - Assessoria de Comunicação. Mulher: Seja Protagonista de Uma História Feliz. Campo Grande/MS. 16 p.

MATO GROSSO DO SUL. Secretaria do Estado. Coordenadoria Especial de Políticas Públicas para a Mulher. Projeto Capacitando Para o Enfrentamento à Violência Contra a Mulher: Conselhos de Direitos da Mulher. Campo Grande: SEGOV, 2009. 42 p.

MATO GROSSO DO SUL. Secretaria do Estado. Coordenadoria Especial de Políticas Públicas para a Mulher. Projeto Capacitando para o Enfrentamento à Violência Contra a Mulher: Conselhos Municipais de Saúde. Campo Grande: SEGOV, 2009. 42 p.

MATO GROSSO DO SUL. Secretaria do Estado. Coordenadoria Especial de Políticas Públicas para a Mulher. Projeto Capacitando Para o Enfrentamento à Violência Contra a Mulher: Policiais Cíveis, Policiais Militares e Corpo de Bombeiros. Campo Grande: SEGOV, 2009. 42 p.

MENEGHEL, Stela Nazareth; GIUGLIANI, Elsa J.; FALCETO, Olga. Relações Entre Violência Doméstica e Agressividade na Adolescência. Caderno Saúde Pública. Rio de Janeiro, vol.14, n.2 abr./jun. 1998.

MINAS GERAIS. Ministério Público. Algumas Reflexões Sobre a Lei Maria da Penha: (Lei nº 11.340/06) , Promotoria de Justiça de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, 2010.

MINAS GERAIS. Ministério Público. Lei Maria da Penha: Juntas Transformamos a Realidade. Promotoria de Justiça de Defesa da Mulher.

NERY JÚNIOR, José Carlos Miranda (coord.). Lei Maria da Penha: Violência Doméstica: Uma Superação Coletiva. Goiânia: MP-GO. 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo e Execução Penal. 2ª tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

OST, Stellamaris. Mulher e Mercado de Trabalho. Âmbito Jurídico, Rio Grande, n. 64,1 maio. 2009. Disponível em:<<http://www.ambito-juridico.com.br>> - Acesso em: 16 jun. 2010.

PAIVA, Divina. Trecho do Poema Cuidados. Poética das Ruas. Vozes Femininas na Política: Uma Análise Sobre Mulheres Parlamentares no Pós-Constituinte. Brasília, DF: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2007.

PARÁ. Tribunal de Justiça. Lei Maria da Penha: A Proteção da Mulher Contra a Violência: Quando, Como e Onde Procurar Seus Direitos. Coordenação do Grupo Interinstitucional de Trabalho e Prevenção à Violência Doméstica e Familiar, 2008. 61 p.

PERNAMBUCO. Ministério Público. Lei Maria da Penha: Perguntas e Respostas, 2009.28 p.

PASINATO, Wânia e MACDOWELL, Cecília. Mapeamento das Delegacias da Mulher no Brasil. Núcleo de Estudos de Gênero Pagu. Universidade Estadual de Campinas. 2008.

REDE DE DEFESA DA ESPÉCIE HUMANA. Não à Violência Contra a Mulher: Fazendo Escola 2. ed. Rio de Janeiro: 2006.

REVISTA da ESMP. São Paulo: Escola Superior do Ministério Público de São Paulo. v. 1, n. 1, jan./jun. 2007. 113 p.

RIO DE JANEIRO. Ministério Público. Grupo de Combate à Violência Doméstica

e Familiar Contra a Mulher, Devemos Combater!. 21 p.

RIO GRANDE DO SUL. Ministério Público. Manual Objetivo da Lei Maria da Penha: Violência Doméstica, Vergonha é Não Fazer Nada. Rio Grande do Sul, 2009. 32 p.

Rondônia. Ministério Público. Violência Doméstica: Cartilha Sobre a Lei Maria da Penha. [S.l]: Centro de Apoio Operacional Criminal, 2009. 57 p.

RUA, Maria das Graças. Desafios da Administração Pública Brasileira: Governança, Autonomia, Neutralidade. Revista Serviço Público, v 48, n 3, set./dez. 1997.

SCOTT, Joan. Igualdade versus Diferença: Os Usos da Teoria Pós-Estruturalista. In: Debate Feminista - Cidadania e Feminismo.

SELMER, Elisa Girotti. Sistema Penal e Relações de Gênero: Uma análise de casos referentes a Lei n.º 11.340/06 na Comarca do Rio Grande/RS. Fazendo Gênero 9. (artigo mimeo) 2010.

SILVA, Marco Aurélio Farias da (org.). Lei Maria da Penha: o Ministério Público e o Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Recife: Ministério Público do Estado de Pernambuco, 2009.

SPM - Secretaria de Políticas Para as Mulheres. Subsecretaria de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres. Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres. Brasília/DF: Presidência das República, 2010.

SPM - Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Enfrentamento à Violência Contra a Mulher: Balanço de Ações 2006-2007. Brasília, DF, 2007.

SPM - Secretaria de Políticas para as Mulheres. Plano Nacional de Políticas Para as Mulheres. Brasília/DF, 2008.

Tahirih Justice Center – For The Promotion Of Human Rights And The Protection Of Immigrant Women – COMUNIDADE BAHÁ'Í DO BRASIL – Protegendo as Mulheres da Violência Doméstica – Seminário de Treinamento para Juizes, Procuradores, Promotores e Advogados no Brasil 2ª Edição.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. Núcleo de Estudos da Mulher e Relações Sociais de Gênero. Ensino e Educação com Igualdade de Gênero na Infância e na Adolescência: Guia Prático para Educadores e Educadoras. 2.ed. São Paulo : [USP], 2006.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. Ensino e Educação com Igualdade de Gênero na Infância e na Adolescência: Guia Prático para Educadores e Educadoras, São Paulo.

VILLELA, Patrícia (coord.). Ministério Público e Políticas Públicas. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2009.

ROTEIRO DE VISITA TÉCNICA À CASA ABRIGO (NOME DA INSTITUIÇÃO) (CIDADE/ESTADO)

1 – IDENTIFICAÇÃO DO SERVIÇO:

- 1.1- Nome do Equipamento _____
1.2- Endereço: _____
1.2.1- Ponto de referência: _____
1.3- Telefones: _____
1.4 - Nome da responsável pelas informações prestadas durante a vistoria _____
1.5 Nome do Coordenador (a) do Equipamento: _____

2. SOBRE A VISITA TÉCNICA:

- 2.1 – Data: ____/____/____
2.2 – Técnico que realizou a vistoria: _____
2.3 – Nome do Promotor de Justiça que acompanhou a vistoria ou solicitou: _____

3 - VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA E FONTE DE FINANCIAMENTO:

- 3.1 Há parcerias ou convênios com outras entidades? () sim () não
Qual? _____

4- SOBRE O ACOLHIMENTO:

- 4.1 – Qual a capacidade total de acolhimento do equipamento? _____
4.2 - Quantas mulheres estão abrigadas no dia da vistoria? _____
4.3 - Há mulheres em companhia de seus filhos? () sim () não .Quantas? _____
4.4 - Qual é a capacidade para o acolhimento das crianças/adolescentes? _____
4.5 - Quantas crianças estão abrigadas em companhia de suas mães? _____
4.6 - Qual o período previsto de permanência da usuária no equipamento? _____

5- RECURSOS HUMANOS:

- 5.1 Total de funcionários? _____
5.2 Quantos funcionários estavam presentes no dia da visita? _____
5.3 Formação da Equipe Interdisciplinar Permanente: _____
5.3.1-Assistentes Sociais/ Quantas? _____
5.3.2 - Identificação e quantitativo de /carga horária _____
5.3.3- Psicólogo: () Sim () Não. Quantos? _____
5.3.4 - Identificação e quantitativo de /Carga horária _____

6 – FORMAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO TÉCNICO:

- 6.1 Advogado: () sim () não
6.2 Identificação/ Carga Horária: _____
6.3 Pedagoga: () sim () não
6.4 Identificação/Carga Horária: _____
6.5 Enfermeira/Técnico de enfermagem: () sim () não
6.6 Identificação/Carga Horária: _____
6.7 Nutricionista: () sim () não
6.8 Identificação/Carga Horária: _____

7 – EQUIPE OPERACIONAL

7.1 Agente Administrativo: () sim () não

7.2 Identificação/Carga Horária: _____

7.3 Cozinheira (o) () sim () não

7.4 Identificação/Carga Horária: _____

7.5 Auxiliar de manutenção/limpeza: () sim () não

7.6 Identificação/Carga Horária: _____

7.7 Segurança: () sim () não

7.8 Identificação/Carga Horária: _____

7.9 Motorista: () sim () não

7.10 Identificação/Carga Horária: _____

7.11 Recreadores: () sim () não

7.12 Identificação/Carga Horária: _____

7.13 erçarista: () sim () não

7.14 Identificação/Carga Horária: _____

8– RECURSOS MATERIAIS DISPONÍVEIS:

8.1 Materiais de escritório /papeleria: _____

8.2 Linhas Telefônica: Quantas? _____

8.3- Viatura : () sim () não. Quantas _____

8.4 Equipamentos de Informática: () sim () não. Quantos _____

8.5 Equipamentos Diversos:

TV () Vídeo () DVD () Máquina fotográfica () Gravadores () Bebedouro ()

Fogão () Geladeira () Ventilador () Aparelho de som () livros () revistas ()

9 - METODOLOGIA DE TRABALHO:

9.1 Quais são os serviços oferecidos às mulheres? _____

9.2 Há atividades voltadas à promoção e inserção profissional da mulher assistida no mercado de trabalho? () sim () não

9.3 Há programas de capacitação para inserção em mercado de trabalho ou geração de rendas? _____

9.4 São realizadas ações/estratégias para acesso à moradia? () sim () não

9.5 Há atividades e materiais pedagógicos para as crianças () sim () não

9.6 É promovida inserção escolar de filho (s) da pessoa abrigada? () sim () não

9.7 São realizadas atividades de apoio escolar com crianças e adolescentes?

() sim () não

9.8 Há realização de acompanhamento profissional para o(s) filho (s) da usuária abrigada? () sim () não

9.9 São realizados eventos e ou entretenimento para usuária? () sim () não

9.9.1 Quais os eventos realizados para as mulheres?

10 – CAPACITAÇÃO DE EQUIPE:

10.1 Há capacitação ou educação continuada para os técnicos da equipe interdisciplinar dentro da ótica de violência de gênero? () sim () não

10.2 Qual foi a mais recente? _____

10.3 Há Supervisão de equipe? () sim () não

- 10.4 Em que frequência ocorre? _____
- 10.5 Quem faz a Supervisão técnica para equipe? _____
- 10.8 São feitas reuniões com o pessoal de Apoio Técnico e Operacional?
() sim () não. Com que frequência? _____

11 - HÁ TRABALHO INTEGRADO COM A REDE DE ATENDIMENTO:

() SIM () NÃO

11.1 Quais são as Instituições da rede de atendimento que se articulam com a Casa-Abrigo? _____

11.2 Há articulação com rede pública de saúde para atendimento prioritário da mulher abrigada? () sim () não

11.3 Há usuária portadora de doenças infecto-contagiosas? DST / AIDS que demande de cuidados especiais? () sim () não

11.4 Há usuária que apresente problemas de transtorno mental e que demandem de encaminhamentos? () sim () não

11.5 Há usuária que necessite de fornecimento de medicação continuada, como hipertensa, diabética, portadora de HIV e outras () sim () não

12 - ORGANIZAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO DE ARQUIVO:

12.1 Há arquivo administrativo dos funcionários? () sim () não

12.2 Há arquivo de registro de atendimento? () sim () não

12.2.1 Há controle no manuseio do arquivo para garantir sigilo dos registros? Quem possui acesso? _____

12.2.2 O arquivo de dados é informatizado? () sim () não

12.2.3 Há controle estatístico dos atendimentos? () sim () não

13 - SERVIÇO DE DIETÉTICA E NUTRIÇÃO:

13.1 Quantas refeições são servidas durante o dia? _____

13.2 Há cardápio elaborado por nutricionista? () sim () Não

13.3 Há cardápio de dieta alimentar? () sim () Não

13.4 Há cardápio diferenciado para crianças a partir do sexto mês de nascida?
() sim () Não. Quem prepara? _____

13.5 Com que frequência são adquiridos os gêneros alimentícios, hortifrutigranjeiros e proteínas? _____

13.5.1 São fornecidos pelo órgão público mantenedor ou comparados pela coordenação da Casa-Abrigo? _____

13.5.2 Há dispensa? () sim () Não.

13.5.3 Estava organizada e abastecida? () sim () Não

14 - O ESPAÇO FÍSICO APRESENTA:

14.1 Iluminação e Ventilação adequadas? () sim () Não

14.2 Organização? () sim () não

14.3 Condições de limpeza satisfatórias? () sim () não

14.4 Sala para atendimento individualizado? () sim () Não

14.5 Sala individualizada para os técnicos? () sim () Não

14.6 Sala de atividades para crianças? () sim () Não

14.7 Sala de atividade para realização de terapia ocupacional para mulher?
() sim () Não

- 14.8 Sala da Coordenação e para pessoal administrativo? () sim () Não
14.9 Sala para reunião? () sim () Não
14.10 Banheiros masculino e feminino? () sim () Não
14.11 Brinquedoteca? () sim () Não
14.12 Biblioteca ou sala para leitura? () sim () não
14.13 Sala de informativa? () sim () Não
14.14 Refeitório? () sim () Não
14.15 Cozinha equipada com equipamentos e utensílios? () sim () Não
14.16 O dormitório oferece privacidade? () sim () Não
14.17 Há berços e camas para os menores? () sim () Não
14.18 Os móveis estão em boas condições para uso? () sim () Não
14.19 Há sala para atendimento de intercorrências / 1º socorros? () sim () Não
14.20 Há lavanderia interna? () sim () Não
14.21 As roupas de hotelaria (cama/banho) são individualizadas ou de uso coletivo?

-
- 14.22 Há almoxarifado? () sim () Não
14.23 Há distribuição suficiente de matérias de higiene pessoal e limpeza?
() sim () não

15 – SOBRE ACESSIBILIDADE:

- 15.1 Há rampas para cadeirantes? () sim () Não
15.2 Em caso de imóvel com escada, há barras de seguranças para apoio e fitas antiderrapantes nos degraus? () sim () Não
15.3 Os banheiros estão adaptados com barras de segurança? () sim () Não
15.4 Os banheiros de infantis estão adaptados para uso de crianças? () sim () Não

16 - OBSERVAÇÕES:

**RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO AO CENTRO DE REFERÊNCIA E
ATENDIMENTO À MULHER (NOME DO CENTRO)
(CIDADE/ESTADO)**

INTRODUÇÃO

Nome da Instituição:

Endereço:

Telefone:

Nome do responsável

Cargo ocupado:

Profissionais entrevistados:

Responsáveis pela visita:

Data da visita:

O presente relatório foi elaborado a partir de uma inspeção realizada pela Promotoria de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Comarca/Estado), visando averiguar e inventariar a estrutura física e humana do Centro de Referência e Atendimento à Mulher (Nome do Centro), a qualificação e forma de trabalho de seus servidores e a percepção destes com relação à suas atribuições.

Além disso, a vistoria se destinou a verificar a organização administrativa de tal órgão, especialmente o cumprimento da Norma Técnica de Uniformização respectiva, oriunda da Secretaria de Políticas para Mulheres da Presidência da República.

Na oportunidade, cada compartimento foi criteriosamente observado e fotografado, constituindo-se este um acervo de informações sobre a estrutura e forma de trabalho do organismo referido, em (Cidade/Estado), estabelecendo-se um marco que servirá de parâmetro para novas inspeções a serem realizadas, de modo a aferir, no futuro, a melhoria de qualidade do atendimento à mulher em situação de violência e vulnerabilidade, bem como a manutenção do estado de coisas encontrado.

Entretanto, o seu objetivo não se circunscreve a levantar unicamente informações sobre o estado deste centro de referência, mas produzi-las para alicerçar um plano de ação que visa aproximar o Ministério Público da rede de atendimento à mulher, haja vista ser objetivo de todos a redução, e por que não dizer, a erradicação da violência contra a mulher, conforme mandamento da Lei 11.340/06.

Objetivando a concretização do direito difuso à segurança e atendimento público de qualidade à mulher, pretende o Ministério Público cumprir seu papel constitucional e legal e indicar saídas para os entraves e dificuldades detectados no cotidiano através das inspeções, expedindo recomendações, elaborando termos de ajustamento de conduta, quando for o caso, e procedendo a novas inspeções eventualmente necessárias.

CONCEITO, OBJETIVO E PRINCÍPIOS NORTEADORES DA INTERVENÇÃO DOS CENTROS DE REFERÊNCIA DA MULHER

Os Centros de Referência são espaços de acolhimento/atendimento psicológico, social, orientação e encaminhamento jurídico à mulher em situação de violência, que proporcione o atendimento e o acolhimento necessários à superação da situação de violência ocorrida, contribuindo para o fortalecimento da mulher e o resgate da sua cidadania.

Nessa perspectiva, os Centros de Referência de acolhimento/atendimento devem exercer o papel de articulador das instituições e serviços governamentais e não governamentais que integram a Rede de Atendimento, sendo o acesso natural a esses serviços para as mulheres em situação de vulnerabilidade, em função de qualquer tipo de violência, ocorrida por sua condição de mulher.

Os Centros de Referência devem prestar acolhimento permanente às mulheres que necessitem de atendimento, monitorando e acompanhando as ações desenvolvidas pelas instituições que compõem a Rede, instituindo procedimentos de referência.

O atendimento deve pautar-se no questionamento das relações de gênero baseadas na dominação e opressão dos homens sobre as mulheres, que têm legitimado e perpetuado, as desigualdades e a violência de gênero.

O objetivo primário da intervenção é cessar a situação de violência vivenciada pela mulher atendida sem ferir o seu direito à autodeterminação, mas promovendo meios para que ela fortaleça sua auto-estima e tome decisões relativas à situação de violência por ela vivenciada. Ressalta-se que o foco da intervenção do Centro de Referência deve ser o de prevenir futuros atos de agressão e de promover a interrupção do ciclo de violência. Os serviços prestados pelos Centros de Referência devem seguir princípios de intervenção listados a seguir:

1. Atender as necessidades da mulher em situação de violência

O planejamento da intervenção deve integrar a Rede de Atendimento, assegurando assim que as ações atendam as necessidades integrais da mulher em situação de violência, como abrigo, serviços de saúde, creche etc.

2. Defesa dos Direitos das Mulheres e Responsabilização do agressor e dos serviços

As mulheres não têm que provar a situação de violência a que foram submetidas. Os profissionais devem ouvi-la, acreditar no seu relato e tratá-las sem preconceito.

O Centro de Referência deve promover a responsabilização do agressor, por meio de encaminhamento - e monitoramento - do caso para o sistema de segurança pública e de justiça e acompanhamento da mulher em situação de violência nos contatos com esses equipamentos.

3. Reconhecimento da Diversidade de Mulheres

As ações de intervenção devem considerar as necessidades de cada mulher em situação de violência de forma individualizada, avaliando o impacto de cada ação de acordo com as circunstâncias da mulher atendida e do(a) agressor(a), tais como: econômica, cultural, étnica, orientação sexual, dentre outras.

4. Diagnosticar o contexto onde o episódio de violência se insere

O conceito de violência de gênero adotado para a definição de estratégias de intervenção deverá ser o previsto na Convenção Interamericana da OEA, realizada em Belém do Pará em 1994, e subscrita pelo Estado brasileiro, resumida no seu “Art. 1º. Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”. A maioria dos episódios de violência integra um padrão histórico de violência. O grau de risco deve ser diagnosticado e considerado para determinar a intensidade da intervenção.

5. Evitar ações de intervenção que possam causar maior risco à mulher em situação de violência

O mais importante para as vítimas de violência é estarem em segurança. Assim, as questões relativas à segurança devem ser a principal prioridade, devendo a estratégia de intervenção ser pautada pelo sigilo e pela busca do equilíbrio entre a intervenção institucional padronizada e a necessidade de respostas individualizadas, as quais consideram as possíveis consequências para a mulher no confronto com o agressor(a), validam as informações e opções da mulher e promovem sua autonomia.

6. Articulação com demais profissionais dos serviços da Rede

A estratégia de intervenção deve ser elaborada de forma integrada, fundamentada na cooperação, comunicação e procedimentos integrados e articulados que assegurem consistência entre a intervenção de natureza civil e a de natureza criminal.

7. Gestão Democrática. Envolvimento de mulheres no monitoramento das ações.

O Centro de Referência deve promover o envolvimento de mulheres que já estiveram em situação de violência na definição das estratégias adotadas e na avaliação do serviço.

RECURSOS HUMANOS DA INSPECIONADA

1) Quantidade e especialização dos funcionários:

- ☐ Coordenadora Geral (articulações políticas);
- ☐ Coordenadora Adjunta (articulações da equipe);
- ☐ Psicólogas;
- ☐ Advogadas;
- ☐ Assistente Social;
- ☐ Educadoras;
- ☐ Socióloga;
- ☐ Recepcionistas;

- () Auxiliares Administrativo;
- () Auxiliares de Serviços Gerais;
- () Jardineiro;
- () Motorista;
- () Seguranças da Guarda Patrimonial e __ da Vigilância;
- () Massoterapeuta (__ vez por semana);

Capacitações dos funcionários:

- Há capacitação periódica para os funcionários?
- Qual o período da capacitação (semanal, mensal ou anual)?
- Os funcionários possuem acompanhamento psicológico?

ESTRUTURA FÍSICA DA VISTORIADA

1) Condições estruturais:

1.1 Qual o estado de conservação, espaço físico e instalações do imóvel onde está situado o Centro de Referência?

1.2 Qual a situação do imóvel () Alugado () Próprio.

2) Dependências da Instituição:

- __ Recepção (que também tem a função de sala de espera);
- __ Salas de atendimento individual;
- __ Sala para Coordenação;
- __ Sala para os serviços de administração;
- __ Sala de reunião;
- __ Sala de estudos;
- __ Sala de arquivos; __ Copa e Cozinha;
- __ Banheiros (um deles, é masculino);
- __ Refeitório na lateral da casa;
- __ Sala para o Serviço 0800 (central telefônica).

3) Acesso para portador de deficiência: () Sim () Não

4) Quais as condições das mobílias do imóvel?

5) Há Equipamento de informática e multimídia? () Sim () Não. Quais as condições de uso?

6) Nº de carros disponibilizados para o trabalho: __.

7) Há Almoxarifado? () Sim () Não

8) Há Brinquedoteca?

9) Há Auditório?

10) Há Sala de estar?

FUNCIONAMENTO E ATIVIDADES DESENVOLVIDAS

- 1) Quando foi Criado o Centro de Referência?
- 2) A que órgão está vinculado/subordinado o Centro de Referência?
- 3) Qual o horário de funcionamento do Centro de Referência?
- 4) Há sistema de segurança no Centro de Referência? () Sim () Não. Como funciona?
- 5) Qual a demanda de atendimentos da instituição (mensal e anual)?
- 6) Quais são as atividades e procedimentos desenvolvidos?
- 7) Quais foram os convênios firmados ou em período de implementação?
- 9) Quais as deficiências apontadas no Centro de Referência?

CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS

É o relatório.

(Cidade/Estado) (Data)

(Nome do Promotor e assinatura)

RELATÓRIO DE VISITA E INSPEÇÃO NA DELEGACIA ESPECIALIZADA DE DEFESA DA MULHER COM RECOMENDAÇÕES E REQUERIMENTOS

No dia ____ de ____ de ____, como titular da ____ Promotoria Especializada no Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de (Cidade/Estado), visitei acompanhada dos servidores: _____ a **Delegacia Especializada de Defesa da Mulher**.

A visita de inspeção a delegacia e seus respectivos inquéritos teve início às ____ h ____ min do dia _____, estendendo-se até o dia _____, nos períodos matutino e vespertino, onde, segundo orientação e coordenação desta representante do Ministério Público, os servidores acima nominados **analisaram TODOS os inquéritos policiais** da Delegacia da Mulher, que obtiveram **carimbo** de análise (modelo anexo) assinado pelo respectivo servidor, que separaram os inquéritos policiais, segundo nossa orientação, em cinco espécies:

- Inquéritos policiais com prazo excedido;
- Inquéritos policiais com prazo regular;
- Inquéritos policiais com réu preso;
- Inquéritos policiais requisitados pelo Ministério Público;
- Número de boletins de ocorrência registrados;
- Inquéritos policiais com crimes prescritos.

Todas as planilhas contêm: número do inquérito policial; data do crime; tipo de crime; nome do réu e nome da vítima.

Anexo a este relatório juntamos tais planilhas e consignamos a quantidade de inquéritos policiais em cada uma das categorias acima elencadas.

1) DAS ATRIBUIÇÕES DA DELEGACIA ESPECIALIZADA DE DEFESA DA MULHER

- 1.1 Quais as atribuições da Delegacia da Mulher?
- 1.2 Qual o horário de expediente nos dias úteis?
- 1.3 Como funciona a Delegacia da Mulher nos finais de semana, feriados e, nos dias úteis, após o horário de expediente?
- 1.4 Se não houver plantão na Delegacia da Mulher, quem é o responsável em registrar Boletins de Ocorrência e lavrar flagrantes naquele período?

2) DAS DELEGADAS DE POLÍCIA RESPONSÁVEIS PELOS INQUÉRITOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

A Delegacia possui _____ Delegadas de Polícia atualmente, sendo ____ Titular e Coordenadora, _ e _ Delegadas Adjuntas, sendo elas: _____

- 2.1 Quais as atribuições da Delegada Coordenadora?
- 2.2 Quais as atribuições das Delegadas Adjuntas?
- 2.3 Quantos e quais são os cartórios de responsabilidade de cada Delegada?
- 2.4 Como presidente dos Inquéritos Policiais, quais as providências adotadas pela Delegada? Dentre tais providências, quais a autoridade policial efetivamente executa? E quais são executadas pelos escrivães?

3) DA ESTRUTURA FÍSICA e EQUIPE TÉCNICA DA DELEGACIA DA MULHER

- 3.1 O espaço físico da delegacia da mulher é satisfatório? () Sim () Não
- 3.2 Qual a localização da Delegacia da Mulher?
- 3.3 Organização? () sim () não
- 3.4 Condições de limpeza satisfatórias? () sim () não
- 3.5 Sala individualizada para cada cartório? () sim () Não
- 3.6 Sala de atividades para crianças? () sim () Não
- 3.7 Brinquedoteca? () sim () Não
- 3.8 Quantas e quais são as viaturas existentes na Delegacia da Mulher?
- 3.9 O armamento é suficiente para atender as exigências da Delegacia?

3.10 SOBRE ACESSIBILIDADE:

- 3.9.1 Há rampas para cadeirantes ou elevador? () sim () Não
- 3.9.2 Em caso de imóvel com escada, há barras de segurança para apoio e fitas antiderrapantes nos degraus? () sim () Não

3.11 SOBRE A EQUIPE TÉCNICA

- 3.11.1 Quantos escrivães de polícia estão lotados na Delegacia da Mulher?
- 3.11.2 Quantos investigadores de polícia estão lotados na Delegacia da Mulher?
- 3.11.3 Se houver funcionários adversos, listar e descrever a função deles.

4) DO NÚMERO DE INQUÉRITOS POLICIAIS E RESPECTIVO ANDAMENTO

No **Cartório (número do cartório)**, de responsabilidade da Delegada (Nome), foram encontrados ____ inquéritos com prazo regular, sendo ____ de réu preso; ____ com prazos excedidos e ____ inquérito com crime prescrito.

No _____, de responsabilidade da Delegada (Nome), foram encontrados ____ inquéritos com prazo regular, sendo ____ de réu preso e ____ com prazos excedidos, sendo ____ de réus presos. Assim, **a delegada em questão possuía em seu poder ____ Inquéritos Policiais.**

No total, fora os inquéritos que haviam sido remetidos ao Juízo e ao Ministério Público, com pedido de dilação de prazo, relatados ou requerendo a designação do artigo 16 da LMP (quando a vítima manifesta interesse em se retratar da representação ofertada antes do recebimento da denúncia), foram encontrados na Delegacia Especializada de Defesa da Mulher:

- ☐ Inquéritos policiais com prazo excedido;
- ☐ Inquéritos policiais com prazo regular;
- ☐ **Inquéritos policiais com réu preso, sendo ☐ com prazo excedido e ☐ com prazo regular;**
- ☐ Inquéritos policiais requisitados pelo Ministério Público com prazo excedido;
- ☐ Inquéritos policiais com crimes prescritos;

Total: ☐ Inquéritos Policiais.

☐ Boletins de ocorrência.

CONCLUSÃO, RECOMENDAÇÕES E REQUERIMENTOS

(Data, Cidade/Estado)



Comissão Permanente de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

Enunciado nº 1. Nos casos de crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher não se aplica a suspensão condicional do processo;

Enunciado nº 2. Nos casos de contravenções penais praticadas com violência doméstica e familiar contra a mulher não se aplica a transação penal, conforme recente decisão do STF;

Enunciado nº 3. Quanto a audiência prevista no artigo 16 da LMP, nos crimes que dependem de representação da vítima, somente deve ser designada quando a vítima procura espontaneamente o Juízo para manifestar sua desistência antes do recebimento da denúncia;

Enunciado nº 4. As Medidas de Proteção foram definidas como medidas cautelares sui generis de natureza híbrida (cível e criminal), que podem ser deferidas de plano pelo Juiz, exigindo-se o boletim de ocorrência, sendo dispensável a princípio a instrução da medida. Quanto ao prazo de duração, foi deliberado que a medida pode perdurar durante todo o processo criminal, inclusive durante o cumprimento da pena. Na hipótese em que a mulher não desejar representar criminalmente, foi deliberado que a medida de proteção poderá ter a duração de até 6 meses.

Enunciado nº 5. Nos casos de adolescentes que cometem atos infracionais em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher é cabível a aplicação das medidas de proteção previstas na Lei Maria da Penha, nos termos do seu artigo 13, exclusivamente pelo Juízo da Infância e Juventude, observando-se nos casos concretos a real situação de vulnerabilidade da vítima e resguardada a proteção integral ao adolescente prevista no ECA.

Enunciado nº 6. Nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, é vedada a concessão de fiança pela Autoridade Policial, considerando tratar-se de situação que autoriza a decretação da prisão preventiva nos termos do artigo 313, III, CPP.

Enunciado nº 7. O descumprimento das medidas protetivas de urgência configura, em tese, crime de desobediência, cuja competência para processar e julgar é dos Juízos Especializados de Violência Doméstica, em razão da conexão e pelo fato de a mulher ser o sujeito passivo secundário do delito, sofrendo diretamente as consequências do descumprimento.

APOIO:

